

Consulta Pública n.º 239, de 12 de junho de 2000

“PROPOSTA DO REGULAMENTO PARA COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES”

Tabela Analítica de Contribuições

**TÍTULO I
Das Disposições Gerais**

**Capítulo I
Do Objetivo**

Redação original

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o compartilhamento de infra-estrutura entre empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, observados os princípios contidos no art. 73, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 e no Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999.

		Análise da Anatel
Embratel	<p>Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o compartilhamento de infra-estrutura entre empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, observados os princípios contidos no art. 73, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no art. 39 do Regulamento Geral de Interconexão e no Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999.</p> <p>Justificativa: buscamos com essa inserção garantir que o compartilhamento de infra-estrutura para fins de interconexão também esteja contemplado neste regulamento.</p>	<p>Não procede. O objetivo deste Regulamento é mais amplo. A disponibilidade de infra-estruturas (dutos, postes e torres), prevista no art. 39, do Regulamento Geral de Interconexão, limita-se às prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, visando unicamente à construção de redes para interconexão entre prestadoras de serviço de telecomunicação.</p>

<p>Mattos & Calumby Lisboa Advogados Associados</p>	<p>Art. 1º As interconexões entre redes de prestadoras de serviço de telecomunicações obedecerão às disposições da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ao Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 40/97, ao presente Regulamento, às Normas específicas de cada serviço, e aos contratos ou convênios de interconexão celebrados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.</p> <p>Justificativa: O art. 126 da LGT diz que a exploração de serviço de telecomunicações no regime privado (como é o caso da telefonia celular), será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica. O art. 127 daquela Lei estabelece que a disciplina da exploração dos serviços naquele regime terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, e especialmente as relativas às telecomunicações e à ordem econômica, destinando-se a garantir, dentre outros, a competição livre e justa, a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadores em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público, o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços, a isonomia de tratamento às prestadoras.</p>	<p>Não procede. O objetivo deste Regulamento é mais amplo. Os contratos e convênios dizem respeito à interconexão, a qual não é objeto deste Regulamento. As interconexões entre redes de prestadoras de serviços de telecomunicações são regidas pelo Regulamento Geral de Interconexão. Ademais, a redação sugerida pela entidade suprime texto essencial, definidor do objetivo do Regulamento.</p>
<p>Maxitel S/A - Charles Silva Mota</p>	<p>Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o compartilhamento de infraestrutura entre empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, observados os princípios contidos no art. 73, da Lei n.º. 9.472, de 16 de julho de 1997 e, no Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 40/97, no presente Regulamento, nas Normas específicas de cada serviço, e nos contratos ou convênios de interconexão celebrados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.</p>	<p>Não procede. O objetivo deste Regulamento é mais amplo. Os contratos e convênios dizem respeito à interconexão, a qual não é objeto deste Regulamento. As interconexões entre redes de prestadoras de serviços de telecomunicações são regidas pelo Regulamento Geral de Interconexão.</p>

Capítulo II
Das Definições

Redação original

Art. 2º Para os fins deste Regulamento ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Agente: é toda pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de telecomunicações;

II – Detentor: é o Agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura;

III – Solicitante: é o Agente interessado no compartilhamento de infra-estrutura;

IV – Infra-estrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos Agentes de serviços de telecomunicações;

V – Compartilhamento: é o uso conjunto de uma infra-estrutura; e

VI – Capacidade excedente: é a infra-estrutura instalada porém não utilizada, disponível, portanto, para compartilhamento.

		Análise da Anatel
ABTA	Comentários: De início, cabe-nos ressaltar a inovação às definições anteriormente referidas no Regulamento Conjunto, notadamente a de “capacidade excedente”: Aqui a definição está mais clara, sobretudo pela exclusão dos Termos “definidas como tal pelo Detentor”, ao final inserida no texto do mesmo conceito no Regulamento Conjunto, que permitia uma interpretação ampla, onde permitia-se cogitar que ao Detentor caberia a definição do que seria ou não capacidade excedente.	Não foi feita nenhuma sugestão. A ABTA manifestou seu apoio á redação deste dispositivo, ressaltando que a definição de “capacidade excedente” ficou mais clara.
APTEL	(...) VI – Capacidade Excedente : é a infra-estrutura instalada disponível. Justificativa: não há como afirmar que pelo fato de que a infra-estrutura não esteja sendo utilizada, a mesma não constitua reserva técnica necessária á execução dos serviços e ao plano de atendimento à expansão do detentor.	Não procede. A sugestão apresentada gera dúvidas quanto ao conceito de disponibilidade. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.
Brasil Telecom	Comentário: Entendemos que a definição de capacidade excedente deve excluir a capacidade não-utilizada destinada para expansão dos serviços do Detentor, o que se coaduna com o princípio contido no art. 30 do Regulamento proposto. Assim, sugerimos a seguinte redação para a definição de "Capacidade Excedente" (inciso VI do	A alteração do conceito de <i>capacidade excedente</i> , sugerida pela entidade, não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é

<p>Brasil Telecom (cont.)</p>	<p>art. 2º): (...) VI - Capacidade excedente: é a infra-estrutura instalada porém não utilizada <u>e desnecessária à expansão dos serviços prestados pelo Detentor, sendo</u> disponível, portanto, para compartilhamento; Comentário: Tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 21 da Regulamentação Proposta e do inciso IX do art. 20 da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP no 001, de 24 de novembro de 1999 (Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura), sugerimos que seja incluída uma definição da expressão "sublocação", uma vez que o compartilhamento pode ser entendido como uma sublocação parcial. Partindo da premissa que os dispositivos acima vedam, apenas, a sublocação total, sugerimos a inclusão da seguinte definição a ser incluída num inciso adicional no artigo 20 da Regulamentação proposta. A definição abaixo sugerida tornaria o parágrafo 40 do art. 34 da Regulamentação proposta desnecessário (favor verificar nosso Comentário no 6 abaixo) e a frase contida ao final da mesma não permitiria a confusão entre a sublocação parcial e a cessão do compartilhamento: (...) <u>VII - Sublocação: é a transferência, por parte de um Agente a um terceiro, da posse sobre a totalidade de uma infra-estrutura já compartilhada com o seu Detentor original, mediante o pagamento de aluguel ou qualquer outra forma de remuneração, permanecendo o Agente sublocador responsável perante o Detentor original por todos os seus direitos e obrigações advindas do compartilhamento originalmente contratado.</u></p>	<p>subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.</p> <p>Já a sugestão de inclusão do inciso VII, definindo <i>sublocação</i>, não deve ser adotada, pois o instituto em questão já é definido pelo Código Civil.</p>
<p>Carlos Eduardo de Faria Franco</p>	<p>(...) VI – Capacidade excedente: é a infra-estrutura instalada porém não utilizada, disponível, portanto, para compartilhamento, <u>não se confundindo com a capacidade destinada a futura expansão;</u> <u>VII – Capacidade Destinada a Futura Expansão: construção de infra-estrutura objetivando o atendimento de incremento na demanda de serviços de telecomunicações e/ou oferta de novos serviços de telecomunicações.</u> Justificativa: Entendemos ser necessária a devida distinção entre o significado de “Capacidade Excedente” e “Capacidade Destinada a Futura Expansão”, visto que a solicitação de compartilhamento de infra-estrutura de uma Capacidade Destinada a Futura Expansão” pode ser negada pelo Detentor, fato que será corroborado nos comentários ao artigo 14 do Regulamento em comento.</p>	<p>Não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.</p>
<p>CRT</p>	<p>(...) VI – Capacidade excedente: é a infra-estrutura instalada porém não utilizada, disponível, portanto, para compartilhamento e não utilizada que não venha com prejuízo as reservas definidas pelo horizonte de crescimento da detentora da infra-estrutura;</p>	<p>A alteração do conceito de <i>capacidade excedente</i>, sugerida pela entidade, não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é</p>

<p>CRT (cont.)</p>	<p>Justificativa: não prejudicar o crescimento da operadora detentora da infraestrutura. (...) <u>VII- Redes de Telecomunicações: conjunto de equipamentos, incluindo função de transmissão, comutação, multiplexação de quaisquer outras indispensáveis a operação dos serviços de telecomunicações.</u> Justificativa: Objetiva tornar mais claro o Parágrafo Único do Art. 9º, evidenciando o tratamento dos itens indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações, tais como energia CA, energia CC, climatização etc., em regulamentação específica a ser expedida pela ANATEL. Como também esclarecer o Parágrafo Único do Art. 36.</p>	<p>subjéctiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.</p> <p>A inclusão do conceito de <i>redes de telecomunicações</i> procede. Entretanto, será adotada a redação dada pelo art. 3º, VII, do Regulamento Geral de Interconexão.</p>
<p>Embratel</p>	<p>(...) IV – Infra-estrutura: são as servidões administrativas, <u>terrenos, edificações, áreas prediais</u>, dutos, condutos, <u>caixas de emenda, caixas de passagem</u>, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos Agentes de serviços de telecomunicações; (...) Justificativa: Entendemos fundamental o acréscimo destes itens de infra-estrutura uma vez que tratam-se de itens de larga utilização pelas empresas de telecomunicações no desenvolvimento e na operacionalização do compartilhamento de infra-estrutura.</p>	<p>Não procede. Terrenos, edificações e áreas prediais serão objeto de futura regulamentação, conforme disposto no art. 36 deste Regulamento. Já as caixas de emenda e de passagem, quando utilizadas para conexão de dutos ou condutos, estão vinculadas a estas infra-estruturas.</p>
<p>Global Telecom</p>	<p>Comentários – inc. VI: A capacidade excedente é definida, unicamente pelo Detentor, a seu exclusivo critério.</p>	<p>Não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjéctiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.</p>
<p>Intelig</p>	<p>(...) VI – Capacidade excedente: é a infra-estrutura instalada porém não utilizada, disponível, portanto, para compartilhamento, <u>não se confundindo com a capacidade destinada a futura expansão;</u> <u>VII – Capacidade Destinada a Futura Expansão: construção de infra-estrutura objetivando o atendimento de incremento na demanda de serviços de telecomunicações e/ou oferta de novos serviços de telecomunicações.</u> Justificativa: Entendemos ser necessária a devida distinção entre o significado de “Capacidade Excedente” e “Capacidade Destinada a Futura Expansão”, visto que a solicitação de compartilhamento de infra-estrutura de uma Capacidade Destinada a Futura Expansão” pode ser negada pelo Detentor, fato que será corroborado nos comentários ao artigo 14 do Regulamento em comento.</p>	<p>Não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjéctiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.</p>

Maxitel S/A - Charles Silva Mota	(...) VI - Capacidade excedente: é a infra-estrutura instalada porém não utilizada, disponível, portanto conforme critérios exclusivos do detentor, de acordo com o planejamento de utilização da infra-estrutura a longo prazo , para compartilhamento. (...)	Não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.
Maxitel S/A – Eleanor dos Santos Victor	Comentários – inc. VI: A capacidade excedente é definida, unicamente pelo detentor, a seu exclusivo critério.	Não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.
Nextel Telecomunicações Ltda.	Comentários – inciso VI: Acreditamos que o conceito de capacidade excedente deveria ser melhor esclarecido, considerando principalmente a capacidade portante e espaços destinados a expansão natural dos elementos atuais, vinculando tal destinação de infra-estrutura ao cumprimento de futuras metas de qualidade a serem estabelecidas pela Agência, bem como outros compromissos assumidos para a contínua melhoria de qualidade dos serviços.	Não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.
Pégasus Telecom S.A	(...) II – Detentor: é o Agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura. Considera-se também Detentor para os fins e efeitos deste Regulamento, qualquer pessoa jurídica coligada, controlada ou controladora de empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços de telecomunicações e que detenham, administrem ou controlem, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura. (...) Justificativa: Este Regulamento deve ser o mais abrangente possível, não permitindo que empresas detentoras de infra-estruturas atuem de forma privilegiada com certas empresas. Somente com uma regulamentação adequada, que busca a isonomia entre os prestadores de serviços de telecomunicações, a ANATEL conseguirá com que as empresas prestadores de serviços atinjam as metas e objetivos determinados pela própria Agência.	Não procede. O fato de controlar direta ou indiretamente já abrange o conceito de vinculação ente empresas coligadas e controladas.
Tele Celular Sul	Comentário: com relação ao art. 2º, alínea IV, propõe-se a modificação da definição de infra-estrutura, tendo em vista que a presente ao mencionar “servidões administrativas” não engloba “terrenos e prédios” que estejam fora desse regime mas que estejam sendo utilizados pelos Agentes de serviços de telecomunicações. Assim, propõe-se o seguinte texto: (...) IV – Infra-estrutura: são as servidões administrativas, prédios ou terrenos , dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou	Não procede. Terrenos, edificações e áreas prediais serão objeto de futura regulamentação, conforme disposto no art. 36 deste Regulamento. Já as caixas de emenda e de passagem, quando utilizadas para conexão de dutos ou condutos, estão vinculadas a estas infra-estruturas.

Tele Celular Sul (cont.)	indiretamente, pelos Agentes de serviços de telecomunicações (...)	
Telefônica Celular	(...) VI - Capacidade excedente: é a infra-estrutura instalada porém não utilizada <u>e que não esteja comprometida por um planejamento de uso de até 24 meses</u> , disponível, portanto, para compartilhamento. Justificativa: em regra, as Operadoras de Telecomunicações efetuam um planejamento estratégico para 3 anos, comprometendo sua infra-estrutura para cumprimento das obrigações inerentes à prestação e expansão do serviço.	Não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.
Telemar	(...) VI - Capacidade excedente.- é a infra-estrutura instalada porém e não utilizada <u>e sem previsão de uso</u> , disponível, portanto, para compartilhamento. Justificativa: A ocupação da infra-estrutura instalada pode estar prevista nos planos de expansão da rede da Detentora. Considerando que o planejamento e os investimentos por ela realizados já contemplaram essa previsão, é razoável que essa infra-estrutura não seja incluída na capacidade excedente passível de compartilhamento.	Não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.
TELESP	(...) VI - Capacidade excedente: é a infra-estrutura instalada porém não utilizada, <u>e não prevista para utilização imediata e nos 5 (cinco) anos seguintes à publicação do presente Regulamento</u> , disponível, portanto, para compartilhamento. Justificativa: como as obrigações estabelecidas pelo Plano Geral de Metas de Universalização alcançam o ano de 2005, entendemos que as Concessionárias de STFC, comprometidas em seu cumprimento, estão realizando seu planejamento e provisionamento de infra-estrutura para os próximos 5 (cinco) anos, não podendo disponibilizá-la sob pena de descumprir as disposições regulamentares. Cabe ressaltar que o próprio artigo 7º da presente Consulta Pública estabelece que “o atendimento a parâmetros de qualidade, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações expedidas pelo Poder Concedente e de normas internacionais para a prestação dos respectivos serviços, não devem ser comprometidos pelo compartilhamento”.	Não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.
Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados	Comentário: o termo "servidões administrativas" é restritivo, uma vez que a infra-estrutura pode ser constituída por outras servidões e demais direitos de passagem. Alterar a redação para: (...) IV - Infra-estrutura: são as servidões administrativas <u>ou não e demais direitos de passagem, bem como</u> dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos Agentes de serviços de telecomunicações; (...)	Não procede. A definição original é clara o suficiente; a sugerida é ampla, fugindo ao escopo deste Regulamento.

Vésper SP e Vésper S.A	<p>Comentário: Trocar a expressão “pelos Agentes de serviços de telecomunicações” por “pelo Agente”. A expressão “Agente” já foi definida no inciso I, portanto não há necessidade de nova especificação. (...)</p> <p>IV – Infra-estrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos Agentes de serviços de telecomunicações <u>pelo Agente</u>;</p>	<p>Procede. De acordo com o comentário da entidade contribuinte.</p>
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	<p>(...)</p> <p>IV - Infra-estrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes, torres, <u>áreas edificadas, terrenos e outras instalações físicas (internas ou externas)</u> de propriedade, utilizados ou controlados direta ou indiretamente, pelos Agentes de serviços de telecomunicações",</p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: o presente Regulamento sob consulta tem por objetivo regulamentar, para aplicação entre prestadores de serviços de telecomunicações, a matéria relativa ao compartilhamento de infra-estrutura conforme apresentada no Regulamento Conjunto para o Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001/99 ("Regulamento Conjunto"). O Regulamento Conjunto, por sua vez, vem regulamentar o disposto no Art. 73 da Lei 9.472/97, no que se refere ao compartilhamento de infra-estrutura de outros prestadores de "serviços de interesse público" para aplicação em telecomunicações.</p> <p>Como efeito, o Art. 73 da Lei 9.472/97 descreve, como infra-estrutura passível de compartilhamento os "postes, dutos, condutos e servidões".</p> <p>O Regulamento Conjunto, por sua vez, estabelece em seu Art. 3º, V como infra-estrutura passível de compartilhamento as "servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres (...), bem como cabos metálicos coaxiais e fibras óticas não ativados", expandindo o disposto no Art. 73 da Lei 9.472/97 de modo a refletir outras situações de compartilhamento que se consideraram relevantes.</p> <p>Contudo, nota-se no Regulamento sob Consulta, destinado especificamente aos prestadores de serviços de telecomunicações sujeitos à ANATEL, a ausência de referência ao tipo de compartilhamento de infra-estrutura bastante praticado entre os Agentes de telecomunicações, qual seja o compartilhamento de áreas edificadas, terrenos e outras instalações físicas (internas ou externas). Tal compartilhamento se verifica em diversas situações, tais como, a colocação de equipamentos de um determinado Agente nos edifícios ou instalações físicas (e.g. "bunkers") de outro Agente a fim de receber ou prestar serviços de telecomunicações, otimizar recursos e, mesmo, viabilizar a interconexão de redes.</p> <p>Não obstante prática dividida, tal modalidade de compartilhamento, em diversos</p>	<p>Não procede. Terrenos, edificações e áreas prediais serão objeto de futura regulamentação, conforme disposto no art. 36 deste Regulamento. Já as caixas de emenda e de passagem, quando utilizadas para conexão de dutos ou condutos, estão vinculadas a estas infra-estruturas.</p>

<p>Vieira, Barbosa e Advogados (cont.)</p> <p>Rezende, Guerreiro</p>	<p>casos essencial à prestação e/ou recebimento de serviços de telecomunicações, gera conflitos entre os Agentes, especialmente no que se refere à obrigatoriedade (ou não) de disponibilização da infra-estrutura solicitada, condições, técnicas e comerciais aplicáveis, prazos, enfim. uma série de itens que estão sendo objeto de regulamentação no Regulamento sob consulta.</p> <p>Ante o exposto, e considerando que o Regulamento destina-se aos Agentes de telecomunicações, gostaríamos de sugerir que fossem englobados na definição de infra-estrutura passível de compartilhamento entre os Agentes de telecomunicações, e, portanto, regulamentados na forma do Regulamento sob consulta, as áreas edificadas, terrenos e outras instalações físicas (internas ou externas), passando o Artigo, IV, a contar com a redação indicada acima.</p> <p>Caso essa Comissão entenda por não tratar desses itens no presente Regulamento, solicitamos a gentileza de indicar se o compartilhamento de áreas edificadas, terrenos e outras instalaes físicas (internas ou externas) será objeto de regulamentação específica.</p>	
--	--	--

Capítulo III
Da Abrangência

Redação original

Art. 3º Nos termos deste Regulamento e desde que passível, o compartilhamento da infra-estrutura, dar-se-á nos seguintes casos:

I – Quando solicitado por Agente de serviços de telecomunicações de interesse coletivo a outro Agente de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, que esteja atuando na mesma área de prestação de serviço;

II – quando solicitado por Agente de serviços de telecomunicações de interesse coletivo a Agente de serviços de telecomunicações de interesse restrito, que esteja atuando na mesma área de prestação de serviço.

		Análise da Anatel
Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI	Comentário: acreditamos que, para melhor entendimento, a palavra “passível” deveria ser substituída por “possível”. Art. 3º Nos termos deste Regulamento e desde que passível <u>possível</u> , o compartilhamento de infra-estrutura dar-se-á nos seguintes casos: (...)	Procede. A redação sugerida torna o texto mais claro.
Carlos Eduardo de Faria Franco	Comentário: Entendemos que há um erro de datilografia no texto original da Consulta Pública em comento. Art. 3º Nos termos deste Regulamento e desde que passível <u>possível</u> , o compartilhamento de infra-estrutura dar-se-á nos seguintes casos: (...)	Procede. A redação sugerida torna o texto mais claro.
CTBC Telecom	Art. 3º Nos termos deste Regulamento e desde que passível <u>possível</u> , o compartilhamento de infra-estrutura dar-se-á nos seguintes casos: (...)	Procede. A redação sugerida torna o texto mais claro.
Intelig	Comentário: Entendemos que há um erro de datilografia no texto original da Consulta Pública em comento. Art. 3º Nos termos deste Regulamento e desde que passível <u>possível</u> , o compartilhamento de infra-estrutura dar-se-á nos seguintes casos: (...)	Procede. A redação sugerida torna o texto mais claro.

Nextel Telecomunicações Ltda.	Art. 3º Nos termos deste Regulamento e desde que passível possível, o compartilhamento de infra-estrutura dar-se-á nos seguintes casos: (...) Justificativa: sugerimos a alteração da palavra “passível” por “possível”, para melhor compreensão do artigo.	Procede. A redação sugerida torna o texto mais claro.
Vésper SP e Vésper S.A	Art. 3º Nos termos deste Regulamento e desde que passível possível, o compartilhamento de infra-estrutura dar-se-á nos seguintes casos: (...) Comentário: Provável erro de digitação. Trocar a palavra “passível” por “possível”.	Procede. A redação sugerida torna o texto mais claro.
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	Art. 3º Nos termos deste Regulamento e desde que passível possível, o compartilhamento de infra-estrutura dar-se-á nos seguintes casos: (...) Justificativa: Nos parece ter havido um erro de digitação e, para a melhor compreensão do dispositivo, sugerimos que a palavra "passível" se - ia substituída pela palavra "possível".	Procede. A redação sugerida torna o texto mais claro.

Redação original

Art. 4º Este Regulamento não se aplica às solicitações de compartilhamento de infra-estrutura feitas por Agentes de serviços de telecomunicações de interesse restrito.

Parágrafo Único. Os princípios, orientações básicas e parâmetros de cálculo contidos neste Regulamento poderão ser utilizados pelos Agentes de serviços de telecomunicações de interesse restrito nas suas solicitações de compartilhamento de infra-estrutura com outros Agentes, sendo prioritário, caso exista solicitação de mais de um Agente, o atendimento às solicitações de compartilhamento de infra-estrutura dos Agentes que prestem serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

		Análise da Anatel
APTEL	Sugestão: suprimir do caput e parágrafo único. Justificativa: O artigo não está em harmonia com as demais disposições do regulamento, não considerando a prioridade inerente aos prestadores de serviços de telecomunicações de interesse restrito, quando no desempenho de atividades de interesse público. Conseqüentemente, se faz necessário compatibilizar a redação dos demais artigos.	Parcialmente procedente. Entretanto, o dispositivo será suprimido, uma vez que o art.3º já contempla as hipóteses de aplicação do presente Regulamento.
Mundie e Advogados	(...) Parágrafo Único Os princípios e orientações básicas parâmetros de cálculo contidos neste deste Regulamento poderão ser utilizados pelos Agentes de serviços de telecomunicações de interesse restrito nas suas solicitações de compartilhamento de infra-estrutura com outros Agentes, sendo prioritário, caso exista solicitação de mais de um Agente, o atendimento às solicitações de compartilhamento de infra-estrutura dos Agentes que prestem serviços de telecomunicações de interesse coletivo.	Prejudicado. O dispositivo será suprimido, uma vez que o art.3º já contempla as hipóteses de aplicação do presente Regulamento.
Telemar	(...) Parágrafo único. Os princípios, orientações básicas e parâmetros de cálculo contidos neste Regulamento poderão ser utilizados pelos Agentes de serviços de telecomunicações de interesse restrito nas suas solicitações de compartilhamento de infra-estrutura com outros Agentes, sendo prioritário que , caso exista solicitação de mais de um Agente, o atendimento às solicitações de compartilhamento de infra-estrutura dos Agentes que prestem serviços de telecomunicações de interesse coletivo <u>deve ser atendido de acordo com a seguinte prioridade:</u> <u>1 - agentes de serviços de interesse coletivo prestados em regime público</u> <u>2 - agentes de serviços de interesse coletivo prestados em regime privado</u>	Prejudicado. O dispositivo será suprimido, uma vez que o art.3º já contempla as hipóteses de aplicação do presente Regulamento.

Telemar (cont.)	<p>3 - agentes de serviços de interesse restrito.</p> <p>Justificativa: Os agentes de serviços de interesse coletivo prestados em regime público deverão ter prioridade no atendimento às suas solicitações de compartilhamento de infra-estrutura uma vez que estão sujeitos a obrigações de universalização, para cujo atendimento poderão necessitar recorrer ao uso de recursos de infra-estrutura de outros prestadores, eventualmente limitados.</p>	
TELESP	<p>Sugestão: Excluir o Parágrafo Único</p> <p>Justificativa: sugerimos que sejam excluídas do presente Regulamento, em qualquer caso, as solicitações de compartilhamento de infra-estrutura realizadas por Prestadores de serviços de telecomunicações de interesse restrito, por sua característica, definida pelo art. 18 da Resolução n.º 73, que aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, de serem destinados “ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários”.</p>	Prejudicado. O dispositivo será suprimido, uma vez que o art.3º já contempla as hipóteses de aplicação do presente Regulamento.
Vésper SP e Vésper S.A	<p>Comentário: Retirar todo o início do parágrafo que diz “Os princípios, orientações básicas e parâmetros de cálculo contidos neste Regulamento poderão ser utilizados pelos Agentes de serviços de telecomunicações de interesse restrito nas suas solicitações de compartilhamento de infra-estrutura com outros Agentes, sendo prioritário”.</p> <p>Se este Regulamento não será aplicável às solicitações dos Agentes de serviços de interesse restrito, então não faz sentido mencionar a possibilidade de utilizá-lo. Se está sendo restrita a abrangência do Regulamento, então não podem ser criadas dúvidas a respeito da sua aplicabilidade. A partir do momento em que a Agência expressamente abre a possibilidade de utilização do Regulamento, então está deixando dúvidas sobre esta aplicabilidade. Entendo que deve ser mantida apenas a determinação de prioridade da solicitação que está descrita no final do parágrafo.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. Os princípios, orientações básicas e parâmetros de cálculo contidos neste Regulamento poderão ser utilizados pelos Agentes de serviços de telecomunicações de interesse restrito nas suas solicitações de compartilhamento de infra-estrutura com outros Agentes, sendo prioritário, caso exista solicitação de mais de um Agente, o atendimento às solicitações de compartilhamento de infra-estrutura dos Agentes que prestem serviços de telecomunicações de interesse coletivo <u>Caso exista solicitação de mais de um Agente, o atendimento às solicitações e compartilhamento de infra-estrutura dos Agentes que prestem serviços de telecomunicações de interesse coletivo serão sempre prioritários.</u></p>	Prejudicado. O dispositivo será suprimido, uma vez que o art.3º já contempla as hipóteses de aplicação do presente Regulamento.
Vieira, Barbosa e Advogados	<p>Sugestão: Excluir o parágrafo único.</p> <p>Justificativa: O caput do art. 4º expressamente exclui do Regulamento sob consulta as Solicitações de compartilhamento de infra-estrutura por agentes que prestem serviços telefônicos de interesse restrito, refletindo o disposto no Art. 73 da Lei 9.472/97. O</p>	Prejudicado. O dispositivo será suprimido, uma vez que o art.3º já contempla as hipóteses de aplicação do presente Regulamento.

Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados (cont.)	Parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, permite que estes últimos solicitem o compartilhamento de infra-estrutura de outros agentes, respeitada a prioridade daqueles prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo. A interpretação conjunta de ambos os artigos torna-se incoerente, podendo gerar questionamentos quanto à Agentes de serviço de telecomunicação de interesse restrito estarem ou não abrangidas pelo Regulamento sob consulta.	
--	--	--

Redação original

Art. 5º O compartilhamento de infra-estrutura deve necessariamente estar associado ao objeto da concessão, permissão ou autorização expedida pelo Poder Concedente.

		Análise da Anatel
Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações - ABDI	<p>Comentários: tendo em vista o disposto no artigo 127 da Lei Geral e a intenção maior da Lei Geral de proteção do interesse público sempre que necessário, sugerimos pequena alteração no texto do artigo, de modo a que não parem dúvidas sobre a proteção do interesse público quando do compartilhamento:</p> <p>Art. 5º O compartilhamento de infra-estrutura deve necessariamente estar associado ao objeto da concessão, permissão ou autorização expedida pelo Poder Concedente <u>devendo, na hipótese de conflito ou, como critério de desempate entre solicitantes que prestem serviços de telecomunicações em regime público e privado, prevalecer o interesse público.</u></p>	Não procede. O objetivo do dispositivo é vincular o compartilhamento da infra-estrutura ao serviço de telecomunicações que pretenda utilizá-lo, independentemente do regime.
Embratel	<p>(...)</p> <p><u>Parágrafo único. A utilização de infra-estrutura que determinado Agente detenha como titular de Concessão, Autorização ou Permissão, por parte deste mesmo Agente, atuando na qualidade de titular de outra concessão, autorização ou permissão para prestar serviços de telecomunicações de interesse coletivo, não poderá ocorrer de forma discriminatória em relação a solicitações de compartilhamento de infra-estrutura feitas por outro Agente de serviços de telecomunicações de interesse coletivo nas suas diversas modalidades.</u></p> <p>Justificativa: Esta inclusão visa permitir que os demais Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo possam compartilhar a infra-estrutura de um outro Agente em condições isonômicas em relação àquelas praticadas pelo Detentor na prestação de diferentes modalidades de serviços.</p>	Não procede. O critério já está definido no art. 6º do Regulamento e no art. 73, da LGT.
Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>Art. 5º O compartilhamento de infra-estrutura deve necessariamente estar associado ao objeto da concessão, permissão ou autorização expedida pelo Poder Concedente, <u>inclusive àquelas prestações, utilidades ou comodidades, que sejam inerentes à plataforma do serviço concedido, permitido ou autorizado, observadas as disposições legais pertinentes.</u></p> <p>Justificativa: A atual redação limita o compartilhamento ao objeto da concessão,</p>	Não procede. Trata-se de matéria para regulamentação específica, conforme o art. 9º, parágrafo único, deste Regulamento.

Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados (cont.)	permissão ou autorização detida pelo Agente, o que não parece ser a melhor alternativa pois impossibilitaria que o Agente solicitasse uma infra-estrutura necessária para a prestação de outros serviços ligados à sua plataforma, conforme o artigo 89 da Resolução n.º 85 da Anatel e disposições contidas nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo e Comutado (“STFC”)	
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	Art. 5º O compartilhamento de infra-estrutura deve estar <u>necessariamente vinculado ao cumprimento do</u> associado ao objeto da concessão, permissão ou autorização expedida pelo Poder Concedente. Justificativa: sugerimos trocar "associado ao objeto" por "vinculado ao cumprimento do objeto" de modo a evitar eventuais discussões sobre o significado e extensão de "associado".	Não procede. As mesmas discussões podem surgir a partir da expressão “vinculado ao cumprimento”.

TÍTULO II
Do Compartilhamento de Infra-Estrutura

Capítulo I
Das Diretrizes Básicas

Redação original

Art. 6º O Agente que preste serviços de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar infra-estrutura de um Detentor, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos deste Regulamento.

		Análise da Anatel
APTEL	Art. 6º O Agente que preste serviços de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar infra-estrutura de um Detentor, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos deste Regulamento <u>preservando-se o princípio da livre negociação.</u> Justificativa: O princípio da livre negociação já está consagrado pela LGT, que embasa este regulamento, bem como pelo artigo 21 da Resolução Conjunta n.º 001/99.	Não procede. O texto original está compatível com o art. 73, da LGT.
Global Telecom	Art. 6º O Agente que preste serviços de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar infra-estrutura de um Detentor <u>que a tenha em capacidade excedente</u> , de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos deste Regulamento.	Não procede. Somente pode ser compartilhado o excedente. Não é necessário enfatizar – já está definido no art. 2º, VII, deste Regulamento.
Maxitel S.A - Charles Silva Mota	Art. 6º O Agente que presta serviços de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar infra-estrutura de um Detentor, <u>nos limites da sua capacidade excedente</u> , de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos deste Regulamento, <u>bem como das condições acordadas entre as partes.</u> Comentário: O art. 128 - LGT: A Agência, ao impor condicionamentos administrativos (como na hipótese em exame) ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, deve observar a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que: “I – a liberdade será a regra, constituindo exceção às proibições e interferências do Poder Público; III – os	Não procede. Somente pode ser compartilhado o excedente. Não é necessário enfatizar – já está definido no art. 2º, VII, deste Regulamento. Ademais, as condições acordadas entre as partes não podem divergir dos princípios estabelecidos.

Maxitel S.A - Charles Silva Mota (cont.)	condicionamentos deverão ter vínculos tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes; IV – o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser; V – haverá equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a ela reconhecidos.”	
Maxitel S.A – Eleanor dos Santos Victor	Art. 6º O Agente que preste serviços de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar infra-estrutura de um Detentor, que a tenha em capacidade de excedente de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos deste Regulamento.	Não procede. Somente pode ser compartilhado o excedente. Não é necessário enfatizar – já está definido no art. 2º, VII, deste Regulamento.
TELESP	Art. 6º O Agente que preste serviços de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar infra-estrutura de um Detentor, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos deste Regulamento, observado o disposto no inciso VI do artigo 2º . Justificativa: Remeter o disposto no artigo à definição de capacidade excedente proposta.	Não procede. Somente pode ser compartilhado o excedente. Não é necessário enfatizar – já está definido no art. 2º, VII, deste Regulamento. É redundante.
Vésper SP e Vésper S.A	Dúvida: no caso da Vésper vir a compartilhar postes de energia elétrica com a Tefônica ou Telemar, o pagamento do aluguel é devido ao detentor ou à proprietária dos postes?	Não cabe esclarecer a dúvida, uma vez que não traz nenhum elemento que possa ser agregado ao Regulamento.

Redação original

Art. 7º O atendimento a parâmetros de qualidade, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações expedidas pelo Poder Concedente e de normas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não devem ser comprometidos pelo compartilhamento.

		Análise da Anatel
Vésper SP e Vésper S.A	Dúvida: Como inter-relacionar afastamentos, alturas, esforços, etc.... com “parâmetros de qualidade”?	Os parâmetros de qualidade dizem respeito à prestação dos serviços de telecomunicações. A disposição física das redes dos solicitantes nas infra-estruturas do detentor devem ocorrer segundo as normas técnicas vigentes, de maneira a não comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Redação original

Art. 8º O compartilhamento de infra-estrutura deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo a regulamentação específica do setor de telecomunicações.

Parágrafo único. Os Agentes empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de infra-estrutura para prestação de serviços, buscando a racionalização no uso das instalações.

Entidade Contribuinte		
Mattos & Calumby Lisboa Advogados Associados	<p>(...) Parágrafo único - Os Agentes empreenderão todos os esforços no sentido de, <u>quando viável</u>, evitar a duplicidade de infra-estrutura para a prestação de serviços de telecomunicações, buscando a racionalização no uso das instalações, <u>em condições equivalentes, avaliadas como de interesse do Detentor</u>.</p> <p>Justificativa: o art. 128 - LGT: “A Agência, ao impor condicionamentos administrativos (como na hipótese em exame) ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, deve observar a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que: I – a liberdade será a regra, constituindo exceção às proibições e interferências do Poder Público; III – os condicionamentos deverão ter vínculos tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes; IV – o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser; V – haverá equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a ela reconhecidos”; e Norma NGT 20/96, 5.4.2.1: “Havendo indisponibilidade de meios ou facilidades por parte da Concessionária de STP ou da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais em ponto de interconexão pleiteado pela Concessionária de SMC, a Concessionária de STP ou da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais deve, mediante acordo entre as partes, oferecer alternativa em outro ponto de interconexão, dentro da mesma área local e no mesmo nível hierárquico de comutação solicitado”.</p>	<p>Não procede. Os esforços deverão sempre existir, entendendo-se como recomendação.</p> <p>A segunda sugestão também não se aplica por ser uma condição restritiva.</p>
Pégasus Telecom S.A	<p>(...) Parágrafo único. Os Agentes empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a</p>	<p>Não procede. O escopo do dispositivo não tem caráter impositivo.</p>

Pégasus Telecom S.A (cont.)	duplicidade de infra estrutura para prestação de serviços, buscando a racionalização no uso das instalações <u>deverão esgotar todas as possibilidades de negociação visando o compartilhamento, pois assim procedendo estarão evitando a duplicidade de infra-estrutura para prestação de serviços e buscando a racionalização no uso das instalações.</u>	
Vésper SP e Vésper S.A	<p>Art. 8º º O compartilhamento de infra estrutura deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo a regulamentação específica do setor de telecomunicações <u>O compartilhamento de infra-estrutura deve ser estimulado, porque seu uso conduz à otimização de recursos, reduz e custos operacionais, permite a concessão de benefícios adicionais aos usuários de telecomunicações s, além de atender a regulamentação específica do setor de telecomunicações</u></p> <p>(...)</p> <p>Comentários: Substituir o texto original pelo sugerido acima, em razão deste apresentar-se mais incisivo no tocante a estimular a adoção de soluções de compartilhamento de infra-estruturas, o que cremos ser o principal objetivo do artigo.</p>	Não procede. O texto original é mais objetivo, atendendo aos interesses deste Regulamento. A sugestão é mais descritiva.

Capítulo II
Da Classificação da Infra-Estrutura

Redação original

Art. 9º As infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos em duas classes, da seguinte forma:

I – Classe 1 - servidões administrativas;

II – Classe 2 - dutos, condutos, postes e torres.

Parágrafo único. A utilização mútua pelos Agentes, das redes de telecomunicações, envolvendo cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas, sistemas de transmissão e outros elementos de rede será objeto de regulamentação específica a ser expedida pela Anatel.

Entidade Contribuinte		
ABTA	<p>Comentários: Conforme anteriormente comentado, apesar da importância deste Regulamento, efetivamente não foi geral a regulamentação de compartilhamento de infra-estruturas, posto que não previsto o uso comum de cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas, sistemas de transmissão e outros elementos de rede, os quais serão objeto de regulamentação específica da ANATEL. Regulamentou apenas quanto às seguintes infra-estruturas:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>I – Classe 1 - servidões administrativas;</i> <i>II – Classe 2 - dutos, condutos, postes e torres</i></p> <p>Como se constata, interessam mais as servidões administrativas e as torres para compartilhamento entre as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, mormente pela improvável possibilidade dessas possuírem rede de postes, cujo controle opera-se pelas empresas concessionárias de energia elétrica.</p> <p>Diga-se, a propósito, que a falta de regulamentação específica quanto ao compartilhamento dos itens excluídos (cabos coaxiais, fibras ópticas, etc), incita as empresas prestadoras do serviço de energia elétrica explorarem fortemente esse mercado, principalmente por haver estipulação expressa no Regulamento Conjunto que essas infra-estruturas não poderão ser disponibilizadas para compartilhamento quando forem controladas, direta ou indiretamente, por agente prestador de serviço de</p>	<p>Não foi feita nenhuma sugestão ao presente Regulamento. A ABTA apenas solicitou à ANATEL maior agilidade na regulamentação do compartilhamento de redes.</p>

ABTA (cont.)	telecomunicações (§ 1º do art. 7º do Regulamento Conjunto). A demora na ANATEL, pois, somente amplia o fato das concessionárias de telecomunicações deverem sucumbir às condições de compartilhamento das empresas de energia elétrica, já monopolistas dos postes, e agora, cada vez mais, exploradoras da rede de fibras ópticas.	
Carlos Eduardo de Faria Franco	<p>(...)</p> <p><u>III – Classe 3 – terrenos e prédios (áreas internas e externas)</u></p> <p>Parágrafo único 1º. A utilização mútua pelos Agentes, das redes de telecomunicações, envolvendo cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas, sistemas de transmissão e outros elementos de rede será objeto de regulamentação específica a ser expedida pela Anatel.</p> <p><u>Parágrafo 2º. No caso de compartilhamento de infra-estrutura Classe I e III, o Detentor deverá tornar disponível, quando solicitado, refrigeração e/ou energia elétrica (corrente alternada e contínua, protegida por fonte alternativa de geração de energia). Caso o Detentor não possa fornecer a refrigeração e/ou a energia elétrica, deverá (i) tornar disponível os meios físicos para que o Solicitante instale seus próprios equipamentos ou (ii) permitir que a Solicitante efetue a expansão necessária nos equipamentos da Detentora.</u></p> <p>Justificativa: As Classes 1 e 2 não esgotaram as possíveis áreas a serem compartilhadas, sendo, portanto, necessária a inclusão de mais uma Classe. A inclusão de um 2º parágrafo se faz necessária para determinar a obrigatoriedade de tornar disponível as condições básicas para o adequado compartilhamento da infra-estrutura.</p>	Não procede. As infra-estruturas, a serem incluídas, de acordo com a sugestão apresentada, na forma do inciso III, serão objeto de regulamentação específica, conforme previsto no parágrafo único, do art. 36, deste Regulamento, ficando a inclusão do § 2º, consequentemente, prejudicada.
Embratel	<p>(...)</p> <p>I – Classe 1 – servidões administrativas, <u>terrenos, edificações, áreas prediais</u> ;</p> <p>II – Classe 2 - dutos, condutos, <u>caixas de emenda, caixas de passagem</u> , postes e torres.</p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: esta inclusão é necessária para que este dispositivo fique consistente com a alteração proposta para o art. 2º, IV do presente texto.</p>	Não procede. Terrenos, edificações e áreas prediais serão objeto de futura regulamentação, conforme disposto no art. 36 deste Regulamento. Já as caixas de emenda e de passagem, quando utilizadas para conexão de dutos ou condutos, estão vinculadas a estas infra-estruturas.
Intelig	<p>(...)</p> <p><u>III – Classe 3 – terrenos e prédios (áreas internas e externas)</u></p> <p>Parágrafo único 1º. A utilização mútua pelos Agentes, das redes de telecomunicações, envolvendo cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas, sistemas de transmissão e outros elementos de rede será objeto de regulamentação específica a ser expedida pela Anatel.</p> <p><u>Parágrafo 2º. No caso de compartilhamento de infra-estrutura Classe I e III, o Detentor deverá tornar disponível, quando solicitado, refrigeração e/ou energia elétrica (corrente alternada e contínua, protegida por fonte alternativa de geração de energia). Caso o Detentor não possa fornecer a refrigeração e/ou a energia elétrica, deverá (i) tornar disponível os meios físicos para que o Solicitante instale seus próprios equipamentos ou (ii) permitir que a Solicitante efetue a expansão necessária nos equipamentos da</u></p>	Não procede. As infra-estruturas, a serem incluídas, de acordo com a sugestão apresentada, na forma do inciso III, serão objeto de regulamentação específica, conforme previsto no parágrafo único, do art. 36, deste Regulamento, ficando a inclusão do § 2º, consequentemente, prejudicada.

Intelig (cont.)	<u>Detentora.</u> Justificativa: As Classes 1 e 2 não esgotaram as possíveis áreas a serem compartilhadas, sendo, portanto, necessária a inclusão de mais uma Classe. A inclusão de um 2º parágrafo se faz necessária para d eterminar a obrigatoriedade de tornar disponível as condições básicas para o adequado compartilhamento da infra-estrutura.	
Maxitel S.A - Charles Silva Mota	Art. 9º As infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos em duas classes, da seguinte forma: I – Classe 1 – servidões administrativas; II – Classe 2 - dutos, condutos, postes e torres. <u>III - Classe 3 - terrenos e prédios;</u> <u>III - Classe 4 - energia AC, energia CC e ar condicionado;</u> <u>III - Classe 5 - outros.</u> (...)	Não procede. As infra-estruturas, a serem incluídas, de acordo com a sugestão apresentada, serão objeto de regulamentação específica, conforme previsto no parágrafo único, do art. 36, deste Regulamento.
Maxitel S.A – Eleanor dos Santos Victor	(...) I – Classe 1 – servidões administrativas; II – Classe 2 - dutos, condutos, postes e torres; <u>III – Terrenos e prédios;</u> <u>IV – Energia AC, energia CC e ar condicionado;</u> <u>V – Outros.</u> (...)	Não procede. As infra-estruturas, a serem incluídas, de acordo com a sugestão apresentada, serão objeto de regulamentação específica, conforme previsto no parágrafo único, do art. 36, deste Regulamento.
Tele Celular Sul	Sugestão: com base nos motivos supra mencionados (artigo 2º, IV), também necessária a modificação da alínea I, do art. 9º, incluindo-se na Classe 1, juntamente com as servidões administrativas, o conceito de terrenos e prédios.	Não procede. As infra-estruturas, a serem incluídas, de acordo com a sugestão apresentada, serão objeto de regulamentação específica, conforme previsto no parágrafo único, do art. 36, deste Regulamento.
Telefônica Celular	(...) I – Classe 1 - servidões administrativas <u>de terreno, prédio, climatização, energia CA, energia CC, GMG</u> II – Classe 2 - dutos, condutos, postes e torres <u>estruturas de sustentação de antenas.</u> (...) Justificativa: Observar os itens elencados pela Diretriz 211, de 12.12.96, da Telebrás. O termo “estruturas de sustentação de antenas” é mais abrangente que “torre”.	Não procede. As infra-estruturas, a serem incluídas, de acordo com a sugestão apresentada, serão objeto de regulamentação específica, conforme previsto no parágrafo único, do art. 36, deste Regulamento. Ressalte-se que a estrutura de sustentação pode ser um prédio.
TELESP	Sugestão: Excluir o Parágrafo Único. Justificativa: Como o dispositivo proposto pelo Parágrafo Único já está coberto pelo Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 40, de 23/07/98, entendemos que não seria necessária a referência a uma futura regulamentação.	Parcialmente procedente. O Regulamento Geral de Interconexão não regulamenta o compartilhamento de redes. Entretanto, o parágrafo único será suprimido, uma vez que o assunto será objeto de Regulamento específico sobre redes de telecomunicações a ser oportunamente expedido.

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados	<p>Comentário: o termo "servidões administrativas" é restritivo, uma vez que a infra-estrutura pode ser constituída por outras servidões e demais direitos de passagem. Alterar a redação para:</p> <p>(...) I – Classe 1 – servidões administrativas <u>ou não e demais direitos de passagem</u>; (...)</p>	Não procede. A definição original é clara e suficiente; a sugerida é ampla, fugindo ao escopo deste Regulamento.
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	<p>Art. 9º As infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento <u>serão os seguintes: servidões administrativas, dutos, condutos, postes, torres, áreas edificadas, terrenos e outras instalações físicas (internas ou externas), fiam divididos em duas classes, da seguinte forma:</u></p> <p style="text-align: center;">I – Classe 1 – servidões administrativas; H – Classe 2 – dutos, condutos, postes e torres</p> <p>Justificativa: ainda que a natureza jurídica e aplicação dos itens de infra-estrutura passíveis de compartilhamento sejam, efetivamente, diferentes, não se verifica ao longo do Regulamento qualquer distinção ou regime próprio no que se refere ao seu tratamento.</p> <p>Não obstante, caso essa Comissão entenda que a classificação deva ser mantida e considerando o comentário feito no item 1 acima, sugeriríamos, então, a criação de uma terceira classe que incluísse "áreas edificadas, terrenos e outras instalações físicas (internas ou externas)."</p> <p>Comentários – parag. único: Apenas gostaríamos de indagar à Comissão se existe alguma previsão relativamente à divulgação da regulamentação pertinente às infra-estruturas elencadas no dispositivo ora sob análise, tendo em vista que se trata de assunto de intenso debate e interesse entre os próprios Agentes de telecomunicações e entre os Agentes e os concessionários de outros serviços de interesse público.</p>	Não procede. As infra-estruturas, a serem incluídas, de acordo com a sugestão apresentada, serão objeto de regulamentação específica, conforme previsto no parágrafo único, do art. 36, deste Regulamento. Ademais, a divisão em classes está compatível com o Regulamento Conjunto para o Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Capítulo III
Das Condições de Compartilhamento de Infra-Estrutura

Redação original

Art. 10. O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente.

§ 1º O Detentor definirá, conforme disposto no art. 9º deste Regulamento, a capacidade excedente, bem como as condições de compartilhamento.

§ 2º A infra-estrutura permanece sob controle e gestão do Detentor para fins de atendimento das obrigações contidas em instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Entidade Contribuinte		
Carlos Eduardo de Faria Franco	<p>(...) <u>§ 3º A Solicitante deve garantir ao Detentor que o compartilhamento de infra-estrutura solicitado se destina única e exclusivamente ao seu próprio uso, não devendo o mesmo ser comercializado a terceiros.</u></p> <p>Justificativa: Entendemos que a inclusão de um § 3º à redação deste artigo 10 reveste o Detentor de todas as garantias de que a infra-estrutura compartilhada não terá destinação diversa da prestação de serviços de telecomunicações.</p>	Não procede. Já está previsto nos termos do modelo de contrato do art.21, IX, do Regulamento.
CRT	<p>Redação proposta: incluir reservas para o ano em curso e H anos à frente, onde H é o horizonte de planejamento.</p> <p>Justificativa: Esta capacidade não está definida, não sendo possível saber se inclui tudo aquilo que não está em uso no momento da publicação/solicitação, ou se inclui também reservas relativas a projetos futuros de utilização e com que horizonte.</p>	Não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.
Global Telecom	<p>(...) § 1º O Detentor definirá, conforme disposto no art. <u>2º, VI, e no art. 9º</u> deste Regulamento, a capacidade excedente, bem como as condições de compartilhamento. (...)</p>	Procede. A redação sugerida deixa claro a definição de <i>capacidade excedente</i> .

Impsat Comunicações	<p>(...) § 1º O detentor definirá, conforme disposto no art.9o. deste regulamento, a capacidade excedente, <u>determinando sua reserva técnica de uso exclusivo</u>, bem como as condições de compartilhamento. (...) Justificativa: Em alguns casos, é necessária uma reserva técnica para manobras. Por exemplo, numa instalação de dutos, um dos dutos deve sempre permanecer vazio, para facilitar manutenção de um cabo de fibras ópticas sem paralisar a rede. Instala-se um cabo no duto vazio para este fim quando necessário.</p>	<p>Não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação.</p>
Intelig	<p>(...) <u>§ 3º A Solicitante deve garantir ao Detentor que o compartilhamento de infra-estrutura solicitado se destina única e exclusivamente ao seu próprio uso, não devendo o mesmo ser comercializado a terceiros.</u> Justificativa: Entendemos que a inclusão de um § 3º à redação deste artigo 10 reveste o Detentor de todas as garantias de que a infra-estrutura compartilhada não terá destinação diversa da prestação de serviços de telecomunicações.</p>	<p>Não procede. Já está previsto nos termos do modelo de contrato do art.21, IX, do Regulamento.</p>
Maxitel S.A - Charles Silva Mota	<p>(...) § 1º O Detentor definirá, conforme disposto no art. 9º deste Regulamento, a capacidade excedente, bem como as condições de compartilhamento, <u>considerando-se, na aferição da capacidade excedente, os projetos de utilização da estrutura compartilhada pelo prazo da concessão, permissão ou autorização.</u> (...) <u>§ 3.º Os contratos de compartilhamento serão firmados por prazo determinado, conforme disposição pelas partes contratantes, tendo o Detentor o direito de não renová-lo caso haja necessidade superveniente de utilização da estrutura compartilhada.</u></p>	<p>A alteração da redação do § 1º não procede, por se tratar de um texto restritivo, não devendo fazer referência a prazos de concessão, permissão ou autorização. Não procede. Trata-se de cláusula contratual, não devendo haver restrição ao direito de renovação do contrato. <u>Ver art. 14, § 2º.</u></p>
Maxitel S.A – Eleanor dos Santos Victor	<p>Comentário – caput: tendo direito a sua própria reserva técnica, uma vez que as torres foram construídas para projeto inicial e futuro, 5 anos, conforme contrato de concessão. (...) § 1º O Detentor definirá, conforme disposto no art. <u>2º , VI e no artigo</u> 9º deste Regulamento, a capacidade excedente, bem como as condições de compartilhamento (...)</p>	<p>Procede. Entretanto, será adotada a redação sugerida pela Global Telecom.</p>
Pégasus Telecom S.A	<p>(...) § 2º A infra-estrutura permanece sob controle e gestão do Detentor para fins de atendimento das obrigações contidas em instrumento de concessão, permissão ou autorização <u>O compartilhamento não modificará ou afetará a titularidade do Detentor sobre a Infra-estrutura, que permanecerá sob seu controle e gestão, para fins de atendimento das obrigações contidas em instrumento de concessão, permissão ou autorização.</u></p>	<p>Não procede. A redação original é mais clara. A sugestão está em desacordo com o disposto no art. 14, do Regulamento.</p>

Pégasus Telecom S.A (cont.)	Comentário: A redação do parágrafo segundo, do Artigo 10, não estabelece, claramente, em que hipótese a infra-estrutura permanecerá sob controle do Detentor.	
TELESP	(...) § 1º O Detentor definirá, conforme disposto no art. 9º <u>e o inciso VI do art. 2º</u> , deste Regulamento, a capacidade excedente, bem como as condições de compartilhamento. (...) Justificativa: remeter o disposto no artigo à definição de capacidade excedente proposta.	Procede. Entretanto, será adotada a redação sugerida pela Global Telecom.
Vésper SP e Vésper S.A	Dúvida: § 1º: Como é que o Detentor poderá definir a capacidade excedente existente em postes de energia? Pela altura do poste, pela distância entre cabo do detentor e instalações de energia elétrica?)	O questionamento não agrega sugestão ao texto. A limitação para ocupação de uma infra-estrutura está nas normas técnicas e de engenharia existentes.
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	(...) § 2º <u>Para fins deste Artigo e deste regulamento a capacidade excedente não se confunde com a capacidade do Detentor que, apesar de ociosa em um determinado momento, servirá para futura expansão do próprio Detentor, devendo o mesmo, se contestado, demonstrar a destinação ou alocação da referida capacidade.</u> Justificativa: tendo em vista que o mercado de telecomunicações encontra-se em notada expansão, que deverá perdurar e, em alguns casos, se intensificar, entendemos necessário preservar a infra-estrutura construída, contratada ou alocada por um Agente de Telecomunicações justamente para futura expansão. Tal infra-estrutura para expansão não deveria ser considerada capacidade excedente passível de compartilhamento, sob pena de, eventualmente, prejudicar o próprio Detentor que poderá ficar sem margem de expansão, o terá que buscar outras formas de expansão mesmo já à tendo planejado a sua infra-estrutura para suportar esse crescimento. Eventuais abusos por parte de Agentes que, para fim de negativa de compartilhamento, aleguem ser toda a sua capacidade ociosa destinada à futura expansão seriam solucionados junto à Anatel, com base nos mecanismos previstos no Regulamento. <u>§ 3º A infra-estrutura permanece sob o controle e gestão do Detentor para fins de atendimento das suas obrigações contidas, conforme o estabelecido nos seus respectivos instrumentos de concessão, permissão ou autorização, sem prejuízo de as partes estabelecerem condições de acesso, circulação, permanência na infra-estruturas compartilhadas para fins de instalação ou manutenção dos equipamentos ou facilidades ali alocadas.</u> Justificativa: Entendemos que o parágrafo 2º refere-se ao atendimento das obrigações do Detentor. Assim, sugerimos pequena modificação com o objetivo de esclarecer a	A redação sugerida para o § 2º não procede. A definição pelo Detentor da infra-estrutura ociosa a ser utilizada em expansão futura de seus serviços (reserva técnica) é subjetiva, por depender de cronogramas de ocupação de difícil verificação. Já a redação sugerida para o § 3º não procede, por se tratar de cláusula contratual prevista nos termos do modelo de contrato do art.21, IX, do Regulamento.

Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados (cont.)	redação. Com relação à inclusão ao final do texto original do parágrafo 2º, entendemos que em qualquer hipótese de compartilhamento de infra-estrutura será necessário permitir o acesso, a circulação, e a permanência nas infra-estruturas compartilhadas de modo a permitir que sejam instalados os equipamentos ou facilidades de telecomunicações ali alocados ou instalados. sem que isso importe em transferência da gestão dos referidos itens compartilhados.	
--	---	--

Redação original

Art. 11. O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infra-estrutura disponível, os preços e prazos.

Parágrafo Único. Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem dar publicidade antecipada em, pelo menos, um jornal de circulação local, por um dia, da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme o art. 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Comentários da ANATEL
Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI	<p>Comentários: O Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo aprovado por meio da Resolução Conjunta No. 1 de 24 de novembro de 1999 expedida pela Anatel, pela Aneel e pela ANP, prevê em seu artigo 9º que o detentor deve dar publicidade antecipada da sua intenção de disponibilizar infra-estrutura em, pelo menos dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante três dias.</p> <p>De modo a uniformizar as obrigações das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações detentoras de infra-estrutura prevista nos dois regulamentos e facilitar o cumprimento das disposições regulamentares pelas empresas – visto que ao tornar a infra-estrutura disponível o detentor prestador de serviços de telecomunicações deveria, em princípio, seguir o disposto nos dois regulamentos - na medida em que a infra-estrutura poderá ser solicitada por outra empresa de telecomunicações ou por uma empresa do setor elétrico ou petroquímico, sugerimos que o parágrafo único do artigo 11 seja alterado para refletir as mesmas exigências quanto a publicação da intenção de compartilhar infra-estrutura previstas no regulamento conjunto.</p> <p>Note-se ainda que seria importante esclarecer qual a referência que deverá ser utilizada pelo detentor de infra-estrutura para a publicação no jornal local. Solicitamos a orientação da Agência para esclarecer se o jornal local deverá ser aquele da sede da empresa ou do(s) local(is) onde estejam localizadas as infra-estruturas a serem compartilhadas.</p> <p>Ademais, de modo a adaptar-se ao dinamismo do setor, sugerimos que o parágrafo</p>	<p>Parcialmente procedente. A redação será alterada a fim de uniformizar os prazos de publicação em relação ao Regulamento Conjunto, devendo ser utilizada como referência a localidade da infra-estrutura disponível para o compartilhamento, exigindo-se que a publicidade seja antecipada.</p> <p>Entretanto, não cabe à ANATEL manter um site com informações administradas por prestadores de serviços de telecomunicações, uma vez que a Agência não teria como se responsabilizar pela veracidade e atualização dessas informações.</p>

<p>Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI (cont.)</p>	<p>único do artigo 11 permita, a exemplo do Regulamento de Compras, a publicação da oferta de infra-estrutura no site da Anatel em página especificamente criada para esse fim) para que as empresas interessadas possam tomar conhecimento das infra-estruturas disponíveis de modo a otimizar o planejamento de suas redes.</p> <p>Por fim, ressaltamos que o parágrafo único do artigo 11 menciona a obrigação de se dar “publicidade antecipada” da infra-estrutura disponível. Durante as discussões das Comissões da ABDI muito se debateu sobre o momento em que esta publicidade se faz necessária. Desta forma, de modo a evitar dúvidas quando da aplicação do regulamento, sugerimos que a Agência explicita o momento em que a publicidade deverá ser dada bem como as informações que deverão ser publicadas. O texto destacado no item 9 abaixo indica o texto para o qual solicitamos esclarecimento sobre a intenção do órgão regulador.</p> <p>Em virtude das sugestões acima, o parágrafo único do artigo 11 deveria passar a ter a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem dar publicidade antecipada em, pelo menos, <u>dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, bem como em local próprio no site da Anatel, por um dia por três dias</u>, da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme o art. 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.</p>	
<p>APTEL</p>	<p>Art. 11 O Detentor deve tornar disponível, <u>através de publicação</u>, aos possíveis solicitantes...</p> <p>Justificativa: A redação do artigo deve manter o espírito do artigo 9}, da Resolução Conjunta n.º 001/99.</p>	<p>Não procede. A sugestão é redundante, uma vez que o parágrafo único já trata da questão da publicidade.</p>
<p>Brasil Telecom</p>	<p>Sugestão: Retirar (vide comentários no artigo 14).</p>	<p>Não procede. É necessária a publicidade para democratizar a oferta da infra-estrutura, sendo interesse da ANATEL definir regras mínimas para tal publicidade.</p>
<p>Carlos Eduardo de Faria Franco</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem dar publicidade antecipada em, pelo menos, um jornal de circulação local, por um dia, <u>local próprio a ser disponibilizado no site mantido pela Anatel na Internet e administrado pelas Detentoras, enquanto houver capacidade excedente</u></p>	<p>Parcialmente procedente. A redação será alterada a fim de uniformizar os prazos de publicação em relação ao Regulamento Conjunto, devendo ser utilizada como referência a localidade da infra-estrutura disponível para o compartilhamento, exigindo-se que a publicidade seja antecipada.</p>

Carlos Eduardo de Faria Franco (cont.)	<p><u>disponível</u>, da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme o art. 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.</p> <p>Justificativa: Entendemos que a redação original, que propõe tão somente a publicação em “jornal local” da infra-estrutura disponível, é insuficiente para preservar o princípio da isonomia entre as prestadoras de serviços de telecomunicações. Dois fatos devem ser considerados para desaconselhar a redação original da Consulta Pública em comento: (i) o conceito de “jornal local” pode gerar confusão, pois não está estabelecido se o local a ser considerado é o da sede do Detentor ou do local de instalação da infra-estrutura a ser compartilhada e (ii) o site da Anatel é a melhor fonte de consulta para toda e qualquer prestadora interessada em compartilhar infra-estrutura.</p>	Entretanto, não cabe à ANATEL manter um site com informações administradas por prestadores de serviços de telecomunicações, uma vez que a Agência não teria como se responsabilizar pela veracidade e atualização dessas informações.
CRT	<p>Redação proposta: Deverão ser excluídos deste regulamento.</p> <p>Justificativa: Proposição não é viável na prática face a dinâmica das alterações das infra-estruturas. A divulgação pública também expõe as estratégias empresariais dos detentores da infra-estrutura, prejudicial ao ambiente competitivo.</p>	Não procede. É necessária a publicidade para democratizar a oferta da infra-estrutura, sendo interesse da ANATEL definir regras mínimas para tal publicidade.
CTBC Telecom	<p>Comentários: O artigo 11, não é suficientemente claro e não declina: o momento da publicação; em que medida; qual o tempo e local da publicação. Haveria conflito com a Resolução Conjunta? Que diz da publicação em 2 (dois) jornais de circulação nacional e 1 (um) local). - As publicações devem ser na Cidade da sede da Prestadora ou no local de disponibilidade da infra-estrutura???</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem <u>podem</u> dar publicidade antecipada em, pelo menos, <u>dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, da sede dos referidos agentes, bem como em local próprio no site da Anatel</u>, por um dia <u>três dias</u>, da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme o art. 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.</p>	Parcialmente procedente. A redação será alterada a fim de uniformizar os prazos de publicação em relação ao Regulamento Conjunto, devendo ser utilizada como referência a localidade da infra-estrutura disponível para o compartilhamento, exigindo-se que a publicidade seja antecipada. <p>Entretanto, não cabe à ANATEL manter um site com informações administradas por prestadores de serviços de telecomunicações, uma vez que a Agência não teria como se responsabilizar pela veracidade e atualização dessas informações.</p>
Embratel	<p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem <u>podem</u> dar publicidade antecipada em, pelo menos, um jornal de circulação local, por um dia, a seu critério, da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme o art. 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.</p>	Não procede. É necessária a publicidade para democratizar a oferta da infra-estrutura, sendo interesse da ANATEL definir regras mínimas para tal publicidade.

Embratel (cont.)	<p>Justificativa: Consideramos que essa decisão, qual seja, a de dar publicidade da existência de infra-estrutura disponível para compartilhamento, é “interna corporis”, ou seja, estará vinculada à estratégia e aos objetivos de cada corporação. Por esse motivo, entendemos que deve ser facultado ao Agente a adoção desta possibilidade, que não deverá ser convertida numa obrigação adicional. Além disso, este procedimento poderá se mostrar ineficaz face às constantes modificações sofridas pelos planejamentos técnicos das empresas.</p>	
FirstMark	<p>Comentários: o artigo 11 da Consulta 239/2000 trata da publicidade que os Agentes de serviços de telecomunicações, de interesse coletivo, e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem fornecer aos interessados, de forma que a infra-estrutura a ser disponibilizada e as respectivas condições de compartilhamento sejam publicadas em um jornal de circulação local, por um dia, para conhecimento dos interessados.</p> <p>Considerando a relevância de interesses coletivos envolvidos entre as diversas categorias de prestadores de serviços de telecomunicações e, a necessidade das empresas em compartilhar as infra-estruturas existentes, entendemos que a forma com que a publicidade vem descrita no art. 11 - publicação feita por 1 (um) dia em jornal local - é insuficiente e discriminatória, já que o § 1º do art. 14 estabelece que as solicitações devem ser atendidas por ordem cronológica de protocolização. Portanto, entende-se, com essa redação, que as prestadoras de serviços de telecomunicações locais seriam beneficiadas, em detrimento das demais.</p> <p>De fato, um dos principais objetivos do Órgão Regulador é justamente aumentar e melhorar a oferta de serviços num ambiente competitivo. Em cumprimento a esse objetivo, a Lei Geral de Telecomunicações foi concebida para garantir a competição em todos os níveis de serviços, estabelecendo no seu art. 2º, III, que: "O Poder Público tem o dever de adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários."</p> <p>Desta forma, sugerimos a supressão do Parágrafo único do art. 11 e a inclusão de novos Parágrafos, nos seguintes termos:</p> <p>Parágrafo Único. Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem dar publicidade antecipada em, pelo menos, um jornal de circulação local, por um dia, da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme o art. 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.</p>	<p>Parcialmente procedente. A redação será alterada a fim de uniformizar os prazos de publicação em relação ao Regulamento Conjunto, devendo ser utilizada como referência a localidade da infra-estrutura disponível para o compartilhamento, exigindo-se que a publicidade seja antecipada.</p> <p>Entretanto, não cabe à ANATEL manter um site com informações administradas por prestadores de serviços de telecomunicações, uma vez que a Agência não teria como se responsabilizar pela veracidade e atualização dessas informações.</p>

FirstMark (cont.)	<p><u>Parágrafo 1º. Os agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem dar publicidade antecipada em, pelo menos, Dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante 3 dias consecutivos, da estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, bem como tornar a publicidade disponível no Site da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.”</u></p> <p><u>Parágrafo 2º. Conforme as disposições estabelecidas no Parágrafo 1º, os interessados poderão obter as informações detalhadas no Site da ANATEL, que manterá a sua base de dados sempre atualizada.</u></p>	
Intelig	<p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem dar publicidade antecipada em, pelo menos, um jornal de circulação local, por um dia, <u>local próprio a ser disponibilizado no site mantido pela Anatel na Internet e administrado pelas Detentoras, enquanto houver capacidade excedente disponível,</u> da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme o art. 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.</p> <p>Justificativa: Entendemos que a redação original, que propõe tão somente a publicação em “jornal local” da infra-estrutura disponível, é insuficiente para preservar o princípio da isonomia entre as prestadoras de serviços de telecomunicações. Dois fatos devem ser considerados para desaconselhar a redação original da Consulta Pública em comento: (i) o conceito de “jornal local” pode gerar confusão, pois não está estabelecido se o local a ser considerado é o da sede do Detentor ou do local de instalação da infra-estrutura a ser compartilhada e (ii) o site da Anatel é a melhor fonte de consulta para toda e qualquer prestadora interessada em compartilhar infra-estrutura.</p>	<p>Parcialmente procedente. A redação será alterada a fim de uniformizar os prazos de publicação em relação ao Regulamento Conjunto, devendo ser utilizada como referência a localidade da infra-estrutura disponível para o compartilhamento, exigindo-se que a publicidade seja antecipada.</p> <p>Entretanto, não cabe à ANATEL manter um site com informações administradas por prestadores de serviços de telecomunicações, uma vez que a Agência não teria como se responsabilizar pela veracidade e atualização dessas informações.</p>
Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem dar publicidade antecipada em, pelo menos, um jornal de circulação local, por um dia, da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme o art. 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas <u>em, pelo menos: (a) um jornal de circulação local, por um dia; e (b) uma página específica de seu endereço na Internet ou</u></p>	<p>Parcialmente procedente. A redação será alterada a fim de uniformizar os prazos de publicação em relação ao Regulamento Conjunto, devendo ser utilizada como referência a localidade da infra-estrutura disponível para o compartilhamento, exigindo-se que a publicidade seja antecipada.</p> <p>Entretanto, não cabe à ANATEL manter um site com informações administradas por prestadores de serviços</p>

Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados (cont.)	<p>em uma página de outro endereço indicado pela Anatel, por cinco dias úteis consecutivos.</p> <p>Justificativa: Entendemos que o procedimento apontado no Parágrafo Único do Artigo 11, para a publicidade da infra-estrutura, é muito modesto.</p> <p>Observamos que, para certos serviços de interesse coletivo, como é o caso de alguns serviços prestados em regime público, deve ser dada maior publicidade ao uso dos bens afetados a outorga.</p> <p>Para não gerar grandes custos para os Detentores de infra-estrutura, além da publicação em jornal de circulação local, acreditamos que a solução mais razoável seja a publicação da infra-estrutura através da Internet, um meio de difusão mais eficaz. Nesse sentido, sugerimos que a Anatel poderia disponibilizar um espaço em sua página na Internet para as prestadoras de serviços de telecomunicações publicarem sua infra-estrutura excedente.</p>	de telecomunicações, uma vez que a Agência não teria como se responsabilizar pela veracidade e atualização dessas informações.
Maxitel S/A - Charles Silva Mota	<p>Art. 11 O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas não confidenciais da infra-estrutura disponível, os preços e prazos.</p> <p>(...)</p>	Não procede. A alteração sugerida é desnecessária, uma vez que não há informações técnicas confidenciais em relação infra-estruturas.
Nextel Telecomunicações Ltda.	<p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem dar publicidade antecipada em, pelo menos, um jornal de circulação nacional e um jornal de circulação local, bem como em local próprio no site da Anatel, por um dia dois dias, da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme o art. 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.</p> <p>Justificativa: Sugerimos a ampliação da divulgação nos termos acima mencionados para dar maior publicidade e ampliação da possibilidade de compartilhamento. Sugerimos ainda que a Anatel esclareça que a publicação no jornal local deva ser aquele da sede da empresa, pois caso contrário torna-se inócua tal publicação no caso das localidades longínquas. A sugestão de disponibilizar as informações de compartilhamento em um site específico a ser criado pela Anatel também visa concentrar as informações de maneira que as empresas possam tomar conhecimento das infra-estruturas disponíveis.</p> <p>Comentário: Sugerimos ainda que seja melhor esclarecida pela Anatel a obrigação de se dar “publicidade antecipada” da infra-estrutura disponível, mencionada no parágrafo único do artigo 11, pois não nos parece claro o momento em que a publicidade deverá</p>	<p>Parcialmente procedente. A redação será alterada a fim de uniformizar os prazos de publicação em relação ao Regulamento Conjunto, devendo ser utilizada como referência a localidade da infra-estrutura disponível para o compartilhamento, exigindo-se que a publicidade seja antecipada.</p> <p>Entretanto, não cabe à ANATEL manter um site com informações administradas por prestadores de serviços de telecomunicações, uma vez que a Agência não teria como se responsabilizar pela veracidade e atualização dessas informações.</p>

Nextel Telecomunicações Ltda. (cont.)	ser dada bem como as informações que deverão ser publicadas.	
Tele Celular Sul	<p>Comentário: Sugere-se a modificação da redação do art. 11, no sentido de se possibilitar que o solicitante obtenha as informações necessárias para efetivar seu pedido de compartilhamento. Na redação atual, a obrigação de disponibilidade de documentos que descrevam a infra-estrutura disponível é inviável, tendo em vista as dimensões da infra-estrutura que a grande maioria dos Agentes hoje possuem. A publicação em jornais de grande circulação, nesse mesmo sentido, também é inviável, devido ao volume de informações. Assim sendo, propõe-se a substituição da redação pelo que segue:</p> <p>Art. 11 O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infra-estrutura disponível, os preços e prazos <u>Os solicitantes têm direito a receber informações sobre as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, descrições técnicas da infra-estrutura disponível, preços e prazos, relacionados aos pedidos de compartilhamento efetuados aos Detentores de serviços de telecomunicações.</u></p> <p>Sugestão: Elimina-se, assim, o parágrafo único deste artigo.</p>	Não procede. A redação sugerida inverte a intenção deste Regulamento.
Telefônica Celular	<p>Art. 11 O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infra-estrutura disponível, os preços e prazos <u>do contrato de compartilhamento</u>.</p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: esclarecer a natureza do prazo.</p>	Não procede. A alteração sugerida nada acrescenta à compreensão do texto original.
Telemar	<p>Sugestão: Retirar o parágrafo único.</p> <p>Justificativa: somente haverá necessidade de divulgar a infra-estrutura disponível para compartilhamento quando existir manifestação concreta de interesse por parte de outra prestadora, para que possa ser atendida a prioridade definida no artigo 4º.</p>	Não procede. É necessária a publicidade para democratizar a oferta da infra-estrutura, sendo interesse da ANATEL definir regras mínimas para tal publicidade.
TELESP	<p>Art. 11 O Detentor deverá tornar <u>tornará</u> disponível aos solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infra-estrutura disponível, os preços e prazos.</p> <p>Sugestão: Excluir o Parágrafo Único.</p> <p>Comentário: A modificação sugerida no <i>caput</i>, trata-se apenas de adequação da redação. Quanto à exclusão dos prestadores dos serviços de telecomunicações de interesse restrito, diz respeito aos limites impostos pelo Regulamento Conjunto de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado</p>	Não procede. A alteração sugerida nada acrescenta à compreensão do texto original. Ademais, é necessária a publicidade para democratizar a oferta da infra-estrutura, sendo interesse da ANATEL definir regras mínimas para tal publicidade.

TELESP (cont.)	<p>pela Resolução Conjunta n.º 001.</p> <p>Por fim, sugerimos que, como o atendimento à solicitação do compartilhamento deve ser realizada por ordem cronológica da demonstração de interesse, não existe necessidade de divulgação da infra-estrutura disponível.</p> <p>Além disso, deve-se levar em conta os custos relacionados a este tipo de publicidade.</p>	
Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados	<p>Comentário: tendo em vista que o compartilhamento ora tratado se dará entre empresas muitas vezes concorrentes diretas, entendemos que a disponibilização das citadas informações, incluindo aspectos técnicos, preços e prazos, somente deveria ser efetuada mediante solicitação por formal escrito, nos termos da Cláusula 13, para evitar sua utilização visando vantagens concorrenciais. Alterar a redação para:</p> <p>Art. 11. O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes <u>mediante apresentação de solicitação formal nos termos do artigo 13</u>, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infra-estrutura disponível, os preços e prazos.</p> <p>Comentário: a forma de divulgação da capacidade excedente deveria seguir o modelo estabelecido no artigo 9 do “Regulamento para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo”. Alterar a redação para:</p> <p>Parágrafo Único Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem dar publicidade antecipada em, pelo menos, <u>dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local</u>, por um dia, da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme o art. 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.</p>	Parcialmente procedente. A redação será alterada a fim de uniformizar os prazos de publicação em relação ao Regulamento Conjunto, devendo ser utilizada como referência a localidade da infra-estrutura disponível para o compartilhamento, exigindo-se que a publicidade seja antecipada.
Vésper SP e Vésper S.A	<p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, devem dar publicidade antecipada em, pelo menos, um jornal de circulação local, por um dia, da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme o art. 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.</p> <p>Comentários: Retirar a palavra “antecipada”, pois não há prazo pré-estabelecido para disponibilização de infra-estrutura.</p> <p>Dúvida: Quando se fala em preço, seria este o aluguel pago pelo Detentor ao</p>	<p>Não procede. A publicidade é a da disponibilidade de infra-estrutura e não do contrato, devendo, por isso, ser antecipada.</p> <p>Já o questionamento não agrega nenhuma sugestão ao texto da Consulta Pública.</p>

<p>Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados</p>	<p>proprietário dos postes?</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo Único Primeiro: Os agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de Serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, Serviço de Rede Especializado e seus sucedâneos, devem dar publicidade antecipada em, pelo menos, um jornal de circulação local, por um dia <u>sobre qualquer compartilhamento de infra-estrutura de que venham a fazer parte como Detentores, de modo a permitir que outros Agentes de Telecomunicações possam se habilitar ao compartilhamento disponibilizado.</u></p> <p><u>Parágrafo Segundo: A publicidade de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer por meio de publicação em, pelo menos, 2 jornais de circulação nacional e no Diário Oficial do Estado da sede do Detentor por 3 (três) dias, bem como no site da ANATEL, indicando</u> a infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostos conforme Art. 9º, bem como das datas e horários onde interessados poderão obter informações detalhadas.</p> <p>Justificativa: Para fins de compatibilização com o disposto no Artigo 9º do Regulamento Conjunto, sugerimos que a publicação prevista no Artigo 11 do Regulamento sob consulta observe o mesmo procedimento, qual seja: pelo menos 2 (dois) jornais de circulação nacional, 1 (um) jornal de circulação local durante 3 (três).</p> <p>Para evitar discussões sobre qual jornal local a ser utilizado, se o da sede do detentor ou da localidade onde se encontra a infra-estrutura passível de compartilhamento, sugerimos indicar que seja utilizado um jornal de circulação no local da sede do detentor. Tal medida, além de evitar discussões sobre o periódico a ser utilizado permite que os interessados saibam exatamente onde ocorrerá a publicação, bastando, para isso recorrer ao cadastro de operadores mantidos pela ANATEL. Ainda nesse sentido, e para fim de melhor identificar os periódicos a serem verificados, sugerimos a adoção de metodologia contida na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), determinando que uma das publicações ocorra no Diário Oficial do Estado em que se encontrar a sede do Detentor.</p> <p>Como meio alternativo e para maior publicidade ao comunicado, poderia-se, inclusive, determinar a disponibilização do mesmo no "site" da ANATEL, à exemplo de procedimento adotado em função do Regulamento de Compras.</p> <p>As sugestões acima visam permitir à todos os interessados saber onde ocorrerão as publicações referentes à disponibilização de infra-estrutura para compartilhamento, além de se evitar que ocorram publicações em tantos periódicos locais quanto existam presença de operadoras, isto é, virtualmente, todo o Brasil.</p> <p>Por fim, resta estabelecer qual o momento em que deverá ocorrer a publicação. Em princípio, imagina-se que grande maioria dos Agentes possua ou</p>	<p>Não procede. O texto original atende aos objetivos deste Regulamento.</p> <p>Entretanto, a redação será alterada a fim de uniformizar os prazos de publicação em relação ao Regulamento Conjunto, devendo ser utilizada como referência a localidade da infra-estrutura disponível para o compartilhamento, exigindo-se que a publicidade seja antecipada.</p> <p>Ademais, não cabe à ANATEL manter um site com informações administradas por prestadores de serviços de telecomunicações, uma vez que a Agência não teria como se responsabilizar pela veracidade e atualização dessas informações.</p>
---	--	---

Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados (cont.)	controle, neste momento, infra-estrutura passível de compartilhamento na forma do Regulamento. Ainda, quando se dará o momento de publicação para o caso de novas infra-estruturas passíveis de compartilhamento? Digamos que um Agente celebre um contrato que lhe garanta o direito construir dutos em uma determinada área. Qual seria o momento, o da celebração do instrumento, ou do fim das obras? Dada multiplicidade de situações que podem ocorrer, sugerimos que a publicação ocorra apenas quando do efetivo compartilhamento de uma determinada infra-estrutura por um Detentor, para que se preserve o direito de outros Agentes solicitarem, isonomicamente, o direito de compartilhamento, como já prevê o Artigo 12 do Regulamento.	
--	--	--

Redação original

Art. 12 Nos casos mencionados no parágrafo único do art. 11, e na hipótese de solicitação de compartilhamento de infra-estrutura sem a prévia publicação da intenção do Detentor em torná-la disponível, este deverá cumprir o disposto naquele parágrafo, caso haja possibilidade de atendê-la.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e justificativas	Resposta da ANATEL
Brasil Telecom	Sugestão: Retirar (vide comentários no artigo 14).	Não procede. É necessária a publicidade para democratizar a oferta da infra-estrutura, sendo interesse da ANATEL definir regras mínimas para tal publicidade.
Carlos Eduardo de Faria Franco	(...) <u>Parágrafo Único: A ordem cronológica prevista no § 1º do artigo 14 deste Regulamento será a dos protocolos recebidos após a publicação prevista no artigo 11 deste Regulamento.</u> Justificativa: entendemos que a inclusão de um § Único ao texto deste artigo 12 é de suma importância para que o princípio da isonomia entre as prestadoras seja preservado.	Procede. Entretanto, a sugestão será acatada com a alteração da redação do art. 14, § 1º, do Regulamento.
Embratel	Sugestão: Suprimir o artigo. Justificativa: em função dos motivos aduzidos acima (artigo 11) este dispositivo torna-se desnecessário.	Sugestão prejudicada. A supressão não será atendida, uma vez que é necessária a publicidade para democratizar a oferta da infra-estrutura, sendo interesse da ANATEL definir regras mínimas para tal publicidade.
Intelig	(...) <u>Parágrafo Único: A ordem cronológica prevista no § 1º do artigo 14 deste Regulamento será a dos protocolos recebidos após a publicação prevista no artigo 11 deste Regulamento.</u> Justificativa: entendemos que a inclusão de um § Único ao texto deste artigo 12 é de suma importância para que o princípio da isonomia entre as prestadoras seja preservado.	Procede. Entretanto, a sugestão será acatada com a alteração da redação do art. 14, § 1º, do Regulamento.
Telemar	Art. 12 Nos casos mencionados no parágrafo único do art. 11, e na hipótese de solicitação de compartilhamento de infra-estrutura sem a prévia publicação da intenção do Detentor em torná-la disponível, este deverá cumprir o disposto naquele parágrafo,	Sugestão prejudicada, uma vez que é necessária a publicidade para democratizar a oferta da infra-estrutura, sendo interesse da ANATEL definir regras

Telemar (cont.)	<p>caso haja possibilidade de atendê-la <u>Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infra-estrutura e caso haja possibilidade de atendê-la, o Detentor deverá, antes da formalização do contrato, dar publicidade em pelo menos um jornal de circulação local, por um dia, da infra-estrutura disponível e respectivas condições de compartilhamento, dispostas conforme o artigo 9º, bem como das datas e horários onde os interessados poderão obter informações detalhadas.</u></p> <p>Justificativa: adequar o texto às modificações propostas no art. 11.</p>	mínimas para tal publicidade. Ademais, a publicidade é a da disponibilidade de infra-estrutura e não do contrato, devendo, por isso, ser antecipada.
TELESP	<p>Sugestão: Excluir o artigo 12.</p> <p>Justificativa: adequar a redação com a proposta de exclusão do artigo 11.</p>	Sugestão prejudicada, uma vez que é necessária a publicidade para democratizar a oferta da infra-estrutura, sendo interesse da ANATEL definir regras mínimas para tal publicidade. Ademais, a publicidade é a da disponibilidade de infra-estrutura e não do contrato, devendo, por isso, ser antecipada.
Vésper SP e Vésper S.A	<p>Comentários: Retirar a expressão “a prévia”. O Regulamento, em nenhum momento, estabelece prazo para a disponibilização de infra-estrutura, até porque isto é impossível na medida em que as mesmas tornam-se disponíveis de acordo com as atividades de cada empresa. É impossível antecipar a data exata em que determinada infra-estrutura estará disponível, pois isto depende de fatores circunstanciais. Ora, na medida em que não há prazo, torna-se absolutamente inviável haver publicação antecipada da disponibilização. Fica claro que os Agentes deverão solicitar o compartilhamento independentemente da publicação. Havendo disponibilidade, então o Detentor deveria efetuar a publicação mencionada, para permitir a igualdade de condições entre os Agentes.</p> <p>Art. 12 Nos casos mencionados no parágrafo único do art. 11, e na hipótese de solicitação de compartilhamento de infra-estrutura sem a prévia publicação da intenção do Detentor em torná-la disponível, este deverá cumprir o disposto naquele parágrafo, caso haja possibilidade de atendê-la.</p>	Não procede. A publicidade deverá ser dada logo após a publicação do presente Regulamento e, a partir daí, sempre que a disponibilidade for alterada.

Redação original

Art. 13. A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente, por escrito e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput são, no mínimo, classe e item de infra-estrutura, localidade, logradouro, quantidade e espaço desejado.

Entidade Contribuinte		
ABTA	Comentários: os pedidos de compartilhamento devem ser mais precisos do que os previstos no Regulamento Conjunto, contendo informações específicas.	Não foi feita nenhuma sugestão a ser agregada ao texto original da Consulta Pública.
FirstMark	<p>Comentários: o art. 13 dispõe que a solicitação deverá ser feita formalmente, por escrito e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor. No entanto, a ANATEL, estaria agindo de forma contrária aos seus próprios princípios se descartasse a possibilidade, de encaminhamento de solicitações de compartilhamento de infra-estrutura através de meio eletrônico já que se utiliza de tais recursos para o atendimento de suas finalidades.</p> <p>A utilização do correio eletrônico (Internet) viabilizará o envio das solicitações de Compartilhamento de Infra-Estrutura de forma rápida, eficiente e econômica. Tomando parte desse entendimento, o Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo reconhece e aprova o recebimento de petições através de meio eletrônico, previsto na Lei Federal n.º 9.800, de 26 de maio de 1999.</p> <p>Dessa forma- sugerimos que o art. 13 da –Consulta n.º 239/2000 conste com a redação que se dispõe e que sejam incluídos os Parágrafos, descritos abaixo:</p> <p>Art. 13. A solicitação de compartilhamento poderá ser feita formalmente, por escrito, <u>via fax ou correio eletrônico, desde que contenha</u> e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor.</p> <p>Parágrafo 1º. As informações a que se refere o caput são, no mínimo, classe e item de infra-estrutura, localidade, logradouro, quantidade e espaço desejado.</p> <p><u>Parágrafo 2º. O recebimento das solicitações, para os fins previstos no art. 4, § 1º, contarão a partir da certificação do dia e hora de seu recebimento pelo Detentor. As solicitações. As solicitações recebidas após às 19:00 horas serão consideradas com a data do seguinte dia útil ao de seu recebimento.</u></p>	<p>Não procede. A ordem cronológica das solicitações de compartilhamento é relevante, devendo, portanto, a apresentação ser formal e o registro do protocolo único.</p> <p>Dessa forma, a sugestão de inclusão do § 2º fica prejudicada.</p>

Maxitel S.A - Charles Silva Mota	<p>Art. 13 A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente, por escrito e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor, de acordo com as normas internas para instalação deste.</p> <p>Parágrafo único. As informações a que se refere o caput são, no mínimo, classe e item de infra-estrutura, localidade, logradouro, quantidade e espaço desejado, e, no que diz respeito ao compartilhamento de torres, peso da estrutura e AEV (Área de exposição ao vento).</p>	<p>Não procede. As normas devem ser técnicas e de engenharia. Ademais, a redação original do parágrafo único contém regras mínimas, podendo agregar outras em função do tipo de infra-estrutura.</p>
Vésper São Paulo/SP e Vésper S.A	<p>Dúvida: Isto que dizer que os projetos de cabos aéreos passariam a ser entregues ao Detentor, e não à Concessionária de Energia Elétrica? Isto não implicaria na quebra do item 17, II?</p>	<p>O questionamento é irrelevante visto que o escopo deste Regulamento é o compartilhamento de infra-estrutura entre prestadores de serviços de telecomunicações.</p>
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	<p>Art. 13 A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente por escrito e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor.</p> <p>Justificativa: a fim de tornar mais enxuta a redação do <i>caput</i> do artigo ora sob análise, sugerimos a supressão da palavra “formalmente” do corpo do dispositivo.</p> <p>Parágrafo único As informações a que se refeito o caput são, no mínimo, classe item de infra-estrutura, localidade, logradouro, quantidade e espaço desejado.</p> <p>Justificativa: tendo em vista o comentário contido no item 5 acima (artigo 9,<i>caput</i>, incisos I e II), entendemos ser desnecessária a indicação da classe de infra-estrutura.</p> <p>Gostaríamos que a Comissão nos esclarecesse se a expressão "item" tem a mesma acepção empregada no caput do Artigo 9º. Em havendo a referida sinonímia, sugerimos acrescentar tal expressão, e respectivo significado, no artigo 2º do Regulamento ora sob consulta.</p>	<p>Não procede. A expressão <i>formalmente</i> implica em formalidades mínimas para a solicitação de compartilhamento, como a competência para a solicitação e a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.</p> <p>Já o questionamento referente à expressão <i>item</i> ficou prejudicado, nos termos da Análise da ANATEL do art. 9º, do Regulamento.</p>

Redação original

Art. 14. A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até trinta dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento.

§ 1º As solicitações devem ser atendidas por ordem cronológica de protocolização, observada a prioridade, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º, deste Regulamento.

§ 2º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel.

§ 3º Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao Solicitante.

Entidade Contribuinte		
Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI	<p>Comentários e Dúvidas: Em vista da necessidade de observância de determinados princípios (dentre os quais o da prevalência do interesse público acima salientado) no atendimento às solicitações de compartilhamento, levamos à consideração dessa Agência preocupação quanto às incertezas e eventuais questionamentos que poderão surgir caso V.S.as. mantenham a ordem cronológica como critério a ser seguido pelo Detentor na seleção das propostas, conforme estabelecido no artigo 14, §1º, da minuta de resolução ora comentada.</p> <p>Para melhor ilustrar o ponto, citamos aqui algumas dúvidas que surgiram ao longo de nossa reunião: (i) aquele solicitante cujo pedido de compartilhamento tenha gerado a obrigação de publicar o edital segundo o artigo 12 seria considerado o "primeiro" na ordem cronológica?; (ii) não necessariamente as primeiras propostas submetidas são as que melhor atendem o princípio da prevalência do interesse público e da otimização de recursos e portanto um detentor poderia se ver compelido a obedecer a ordem cronológica em detrimento de tais princípios; (iii) no caso de infra estrutura cujo compartilhamento seja concorrido, a ordem cronológica poderá criar situações absurdas, como a ocorrida em licitação promovida em Curitiba, para a qual as empresas licitantes contrataram corredores profissionais que se postaram nos portões da repartição onde a proposta deveria ser entregue à espera do horário de sua abertura, em verdadeira competição para a chegada ao balcão de protocolo. Assim, caso essa Agência entenda</p>	<p>Não procede. O critério será mantido. Tendo em vista a necessidade de adoção de um critério objetivo, optou-se pelo cronológico.</p> <p>Entretanto, a redação do § 1º será alterada a fim de tornar mais claro o momento da protocolização do pedido de compartilhamento.</p>

Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI (cont.)	serem as dúvidas acima levantadas pertinentes, solicitamos que seja revisado o critério de escolha das solicitações.	
ABTA	<p>Comentários - § 1º: Os pedidos de compartilhamento devem ser mais precisos do que os previstos no Regulamento Conjunto, contendo informações específicas. Isso, a todo modo, possibilita uma análise mais agilizada por parte do Detentor, o que viabiliza diminuir em 1/3 o prazo para resposta previsto na outra norma.</p> <p>Cumpre-nos salientar que apesar do critério da ordem cronológica dos pedidos protocolizados ensejar uma busca desenfreada do compartilhamento mesmo antes da publicação oficial deste Regulamento, tal método arrefece a negociação no mercado paralelo do uso comum das infra-estruturas, onde os Detentores contratariam somente com as propostas mais rendosas.</p>	Não foi feita nenhuma sugestão a ser agregada ao texto original da Consulta Pública.
APTEL	<p>(...)</p> <p>§ 2º O compartilhamento, observado o disposto no artigo 21, caput, da Resolução Conjunta n.º 001/99, somente poderá ser negado ...</p> <p>Justificativa: respeito à livre negociação.</p>	Não procede. O presente Regulamento atende ao disposto no art. 73, da LGT.
Brasil Telecom	<p>Comentários: Apesar de o parágrafo único do art. 11 do Regulamento proposto usar a expressão "devem dar publicidade antecipada", o <u>caput</u> do art. 12 permite claramente a interpretação de que tal publicidade seria facultativa, quando do interesse do Detentor, uma vez que além de prever a possibilidade da ausência de tal publicação, a qualifica como sendo uma "publicação de intenção do Detentor em torná-la disponível." Também o art. 3º e seus incisos permite a interpretação de que o compartilhamento de infraestrutura dar-se-á "quando solicitado".</p> <p>Ademais, entendemos que caso tal publicação seja uma obrigação, ela não deverá ocorrer apenas, "por um dia", em "um jornal de circulação local" porque tal dispositivo seria facilmente contornado, sem atingir-se uma efetiva publicidade.</p> <p>Entendemos que o compartilhamento só deve ocorrer quando solicitado e que a publicidade só deva ocorrer quando a solicitação de compartilhamento for atendida. Deve haver publicidade daquilo que está sendo compartilhado, colocando-se no "site" da ANATEL o contrato de compartilhamento de infraestrutura.</p> <p>Não haveria discriminação nem privilégio, já que o parágrafo primeiro do art. 14 deste Regulamento dispõe sobre a necessidade de se atender às solicitações em ordem cronológica de protocolização.</p> <p>Por fim, no intuito de evitar desentendimentos após a resposta positiva quanto à solicitação de compartilhamento de infraestrutura, sugerimos a inclusão de um quarto parágrafo ao art. 14 do Regulamento proposto:</p>	A inclusão do § 4º não procede, por tratar-se de minuta de contrato de compartilhamento, a qual está descrita no Título II, Capítulo IV, do Regulamento.

Brasil Telecom (cont.)	<p>Sendo assim, sugerimos a retirada do art. 11 e seu parágrafo único e art. 12, bem como a inclusão de mais um parágrafo ao art. 14 e de outro artigo após o art. 14:</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 4º Em caso de resposta positiva, o Detentor deve fornecer, ao Solicitante, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo informações técnicas da infra-estrutura disponível, os preços, prazos e as condições técnicas a serem respeitadas pelo Solicitante.</u></p>	
Carlos Eduardo de Faria Franco	<p>(...)</p> <p>§ 2º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel <u>futuras expansões da rede e condições estabelecidas em regulamentação da Anatel.</u></p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: entendemos que a previsão de expansão da rede do Detentor é uma razão para que o compartilhamento de infra-estrutura seja negado.</p>	A sugestão já foi objeto de análise no art. 2º, do Regulamento.
Embratel	<p>(...)</p> <p>§ 1º As solicitações devem ser atendidas por ordem cronológica de protocolização, observada a prioridade, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º e no art. 6º <u>Xº</u>, deste Regulamento.</p> <p>Justificativa: Acrescentamos “no art. X” neste parágrafo, pois ele se refere à sugestão de dispositivo que pretendemos que se incorpore ao texto do capítulo III – Da Abrangência – do Título I.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao Solicitante, <u>de forma minuciosa, acompanhadas das comprovações pertinentes e necessárias.</u></p> <p>Justificativa: A comprovação das razões da impossibilidade de atendimento é fundamental para que se impeça que a negativa infundada represente uma ameaça ao acesso aos itens de infra-estrutura pelo Solicitante e um artifício utilizado para dificultar as atividades desenvolvidas pelos Agentes no âmbito da prestação do serviços de telecomunicações.</p>	<p>A sugestão referente ao § 1º ficou prejudicada, uma vez que não foi aceita a inclusão do art. X.</p> <p>Já a alteração do § 3º procede e a redação sugerida será adotada, conforme a justificativa da entidade contribuinte.</p>
Global Telecom	<p>(...)</p> <p>§ 2º O compartilhamento <u>de capacidade excedente de infra-estrutura</u> só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel.</p> <p>(...)</p>	Não procede. É desnecessário explicitar, uma vez que somente a capacidade excedente de infra-estrutura poderá ser compartilhada.

Intelig	<p>(...)</p> <p>§ 2º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel <u>futuras expansões da rede e condições estabelecidas em regulamentação da Anatel</u>.</p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: entendemos que a previsão de expansão da rede do Detentor é uma razão para que o compartilhamento de infra-estrutura seja negado.</p>	A sugestão já foi objeto de análise no art. 2º, do Regulamento.
Mattos & Calumby Lisboa Advogados Associados	<p>(...)</p> <p>§ 2º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel.</p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: O art. 128 - LGT: “A Agência, ao impor condicionamentos administrativos (como na hipótese em exame) ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, deve observar a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que: I – a liberdade será a regra, constituindo exceção às proibições e interferências do Poder Público; III – os condicionamentos deverão ter vínculos tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes; IV – o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser; V – haverá equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a ela reconhecidos.”</p>	Não procede. Trata-se de enumeração taxativa, uma vez que a infra-estrutura deverá ser compartilhada nos termos do art.73, da LGT.
Maxitel S.A - Charles Silva Mota	<p>(...)</p> <p>§ 2º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia, <u>inadimplência quanto a outros contratos de compartilhamento com o detentor, ausência de licenças de órgãos públicos</u> ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel.</p> <p>(...)</p>	Não procede. A inadimplência de outro contrato não impede que seja firmado novo contrato de compartilhamento. Ademais, nos termos deste Regulamento, somente <i>Agente</i> pode compartilhar infra-estrutura, ou seja, pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização.
Maxitel S.A – Eleanor dos Santos Victor	<p>Comentários – caput: Como este artigo estabelece as condições de compartilhamento de infra-estrutura, chamamos atenção para o fato de que o sistema celular, em função de serviços de otimização da rede, eventualmente requer alteração das antenas/tilt’s, sendo este fato impossível de ser previsto antecipadamente, sendo, portanto um possível problema futuro para as empresas, pois caso haja necessidade de ocupar a posição cedida. Além disso, existem os casos de expansão da rede, onde, por questões técnicas necessitamos colocar novos link’s de rádio, ou mesmo ampliar ou substituir os existentes. Finalizando, existe a possibilidade de um concorrente vir a solicitar compartilhamento em qualquer torre, o que em tese, seria também o compartilhamento</p>	<p>O comentário referente ao <i>caput</i> não agrega nenhuma sugestão ao texto original da Consulta Pública. O prazo de 30 dias para resposta será mantido, uma vez que não foi apresentada justificativa para a redução de tal prazo.</p> <p>A alteração sugerida para o § 2º é redundante. É desnecessário explicitar, uma vez que somente a capacidade excedente de infra-estrutura poderá ser</p>

Maxitel S.A – Eleanor dos Santos Victor (cont.)	<p>de projeto.</p> <p>Comentários - § 1º: o prazo para resposta é muito grande, sugiro 15 dias e o mesmo deverá emitir uma autorização prévia para início imediato das obras. (...)</p> <p>§ 2º O compartilhamento <u>de capacidade de excedente de infra-estrutura</u> só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel.</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 4º Após entrada em vigor deste Regulamento e nos termos do disposto no Artigo 13 do mesmo, o Detentor não poderá alienar, ceder o controle, ou, de qualquer outra forma, total ou parcialmente, disponibilizar a sua Infra-estrutura a terceiros que não se sujeitem ao presente Regulamento.</u></p>	<p>compartilhada.</p> <p>A sugestão de inclusão do § 4º não tem relação com o <i>caput</i> e a referência ao art. 13 não é adequada. Além disso, o texto sugerido deixa confusa a abrangência do presente Regulamento, a qual já está devidamente estabelecida no Capítulo III, do Título I.</p>
Nextel Telecomunicações Ltda.	<p>(...)</p> <p>§ 2º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel <u>ou ainda cláusulas contratuais expressas previamente assumidas em contratos com os proprietários ou locadores dos imóveis envolvidos.</u></p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: Sugerimos a ampliação da cláusula acima, com o objetivo de tornar compatível a nova norma de compartilhamento com aspectos legais da propriedade privada, que podem estar presentes nos atuais contratos de locação das empresas de telecomunicações.</p>	<p>Não procede. Cláusulas contratuais sem o devido respaldo técnico ou legal (regulamentadas pela ANATEL) não devem ser consideradas.</p>
Pégasus Telecom S.A	<p>Comentário: O artigo 14 estabelece as condições de compartilhamento da infra-estrutura sem, no entanto, estabelecer restrições à livre disponibilidade dos bens que integram esta infra-estrutura. A regulamentação de tal aspecto é relevante, na medida em que o detentor de determinada infra-estrutura poderia transferi-la a outras empresas que não se sujeitam à CP239, de sorte a frustrar a pretensão do solicitante.</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 4º Após a entrada em vigor deste Regulamento e nos termos do disposto no Artigo 13 do mesmo, o Detentor não poderá alienar, ceder o controle, ou, de qualquer outra forma, total ou parcialmente, disponibilizar a sua Infra-estrutura a terceiros que não se sujeitem ao presente Regulamento.</u></p>	<p>A sugestão de inclusão do § 4º não tem relação com o <i>caput</i> e a referência ao art. 13 não é adequada. Além disso, o texto sugerido deixa confusa a abrangência do presente Regulamento, a qual já está devidamente estabelecida no Capítulo III, do Título I.</p>
TELESP	<p>Art. 14 A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até 30 (trinta) <u>90 (noventa)</u> dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento.</p> <p>§ 1º As solicitações devem ser atendidas por ordem cronológica de protocolização observada a prioridade, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º, deste</p>	<p>O prazo de 30 dias para resposta será mantido, uma vez que não foi apresentada justificativa para a ampliação de tal prazo.</p> <p>A alteração do § 1º ficou prejudicada por não ter sido</p>

TELESP (cont.)	<p>Regulamento. (...)</p> <p>Justificativa: a complexidade técnica para os estudos de viabilidade no compartilhamento de infra-estrutura justifica a proposta de dilatação do prazo para a resposta de solicitação do referido compartilhamento. E adequação com a proposta de exclusão do Parágrafo único do artigo 4º.</p>	acolhida a sugestão referente à exclusão do parágrafo único do art. 4º.
Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados	<p>Comentário: deve ser prevista penalidade para evitar que a empresa prestadora de serviços de telecomunicações detentora de infra-estrutura transfira referida infra-estrutura para empresa não sujeita ao regulamento em análise, visando evitar o compartilhamento. Incluir o seguinte parágrafo: (...)</p> <p><u>§ 4º Após o recebimento da solicitação prevista no Artigo 13, a alienação, cessão ou disponibilização de infra-estrutura, por qualquer forma, pelo Detentor a terceiros que não estejam sujeitos ao presente regulamento ou ao Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, visando evitar o compartilhamento sujeitará o Detentor às penalidades definidas pela Agência.</u></p>	Tecnicamente a inclusão do § 4º não está correta, uma vez que destaca apenas um tipo de infração. O art. 32 já determina que o não cumprimento das disposições vinculadas ao compartilhamento implica em infração suscetível de sanção.
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	<p>(...)</p> <p>§ 3º Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao Solicitante <u>por escrito</u>.</p> <p>Justificativa: para conferir maior segurança à relação jurídica estabelecida entre Solicitante e Detentor, sugerimos que as razões do não atendimento à Solicitação sejam informadas ao primeiro por escrito.</p>	Será adotada a redação sugerida pela Embratel.

Redação original

Art. 15. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a mediação ou a arbitragem da Anatel, conforme os arts. 28 e 29 deste Regulamento.

Entidade Contribuinte		
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	<p>Art. 15. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para a inviabilidade do compartilhamento poderá requerer a mediação ou a arbitragem da Anatel, conforme os arts. 28 e 29 deste Regulamento <u>instauração de procedimento administrativo junto à Anatel, que poderá determinar a realização de perícia técnica.</u></p> <p>Justificativa: o parágrafo 2º do Artigo 14 do Regulamento sob consulta busca elencar razões de natureza objetiva para que seja negado o compartilhamento de infra-estrutura pelo Detentor. A discordância da Solicitante relativamente ao não atendimento do pedido pelo Detentor somente se daria em função de questionamento da veracidade ou acuidade da resposta dada pelo Detentor com relação àqueles critérios objetivos.</p> <p>Assim, não se trataria, no caso, de questão negocial ou de acordo entre as partes sujeitas, portanto, à mediação ou arbitragem. Seria o caso, sim, de se verificar, por meio de perícia técnica, se realmente as razões alegadas pelo Detentor são legítimas de um ponto de vista objetivo com o objetivo de demonstrar o cumprimento (ou não) do disposto no regulamento.</p>	<p>Não procede. A referência, no texto original, à mediação e arbitragem é correta. A perícia é apenas um dos recursos a serem utilizados na solução do conflito. Entretanto, o dispositivo será suprimido, uma vez que o art. 28 já contempla a solução de conflitos por meio de mediação e arbitragem.</p>

Capítulo IV
Do Contrato de Compartilhamento de Infra-Estrutura

Redação original

Art. 16. O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá ser firmado em até sessenta dias após a resposta do Detentor, informando sobre a viabilidade de compartilhamento.

§ 1º O prazo mencionado no caput poderá ser acrescido de comum acordo entre as partes em até sessenta dias.

§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a mediação ou a arbitragem da Anatel, nos termos dos arts. 28 e 29 deste Regulamento.

Entidade Contribuinte		
Maxitel S.A – Eleanor dos Santos Victor	Sugestão: O prazo para conclusão das negociações e para que o contrato seja afirmado é muito longo, podendo ser de 30 (trinta) dias.	Não procede. O prazo de 60 dias será mantido, uma vez que não foi apresentada justificativa para a sua redução. Ademais, o dispositivo trata do <i>prazo máximo</i> para firmar o contrato de compartilhamento.
Pégasus Telecom S.A	Sugestão: O prazo estabelecido no Art. 16, para a conclusão das negociações e para que o contrato seja firmado, assim como a previsão de prorrogação, são extremamente longos. Da maneira como sugerida na minuta, o processo para se conseguir o compartilhamento efetivo torna-se um processo inviável. Sugerimos limitar o prazo para assinatura a, no máximo 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por, no máximo, mais 30 (trinta) dias.	Não procede. O prazo de 60 dias será mantido, uma vez que não foi apresentada justificativa para a sua redução. Ademais, o dispositivo trata do <i>prazo máximo</i> para firmar o contrato de compartilhamento.
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	Art. 16. O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá ser firmado em até sessenta trinta dias após a resposta do Detentor, informando sobre a viabilidade de compartilhamento. Justificativa: Entendemos que, de um modo geral, os prazos para a execução dos contratos estão muito longos.	Não procede. O prazo de 60 dias será mantido, uma vez que não foi apresentada justificativa para a sua redução. Ademais, o dispositivo trata do <i>prazo máximo</i> para firmar o contrato de compartilhamento.

Redação original

Art. 17. O contrato não poderá conter cláusulas prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial as que:

- I – prevejam prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II – impliquem em uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas de concorrentes;
- III – omitam informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços de outrem;
- IV – estabeleçam condições que impliquem utilização ineficiente da infra-estrutura; e
- V – subordinem o compartilhamento da infra-estrutura à aquisição de um bem ou a utilização de um serviço.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Comentário da Comissão
ABTA	<p>Comentários: No art. 17, estranhamente foram excluídos incisos previstos no Regulamento Conjunto, que ampliavam as garantias ao compartilhamento com condições e preços justos.</p> <p>Outro aspecto que chama atenção diz respeito à não previsão da eficácia dos contratos à homologação dos mesmos por parte da ANATEL, fato que distancia a ingerência da Agência nas condições contratuais avençadas.</p>	Não foi feita nenhuma sugestão a ser agregada ao texto da Consulta Pública.
Vésper São Paulo/SP e Vésper S.A	<p>(...)</p> <p><u>VI – Onerem excessivamente uma das partes, de forma a impedir ou de qualquer forma inviabilizar o compartilhamento.</u></p> <p><u>Parágrafo Único: São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de compartilhamento que contenham qualquer das hipóteses acima mencionadas, contrariando o disposto neste artigo.</u></p> <p>Comentário: Incluir o inciso VI, impedindo que qualquer Detentor imponha cláusulas abusivas no contrato. Incluir o parágrafo único de forma a estabelecer uma penalidade para o caso de descumprimento desta cláusula.</p>	Não procede. As inclusões sugeridas são desnecessárias, uma vez que o <u>caput</u> já contempla as proibições sugeridas.

Redação original

Art. 18. É vedada a utilização do contrato de compartilhamento com o objetivo de alterar condições regulamentares de provimento de serviços de telecomunicações.

Não foi feita nenhuma contribuição

Redação original

Art. 19. O contrato de compartilhamento deve ser protocolizado na Anatel em até dez dias após a celebração.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Comentário da Comissão
CTBC Telecom	Sugestão: Suprimir	Não procede. A finalidade deste artigo é dar publicidade aos contratos firmados, na forma do art. 20.
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	Comentário: Gostaríamos que essa Comissão esclarecesse a finalidade da protocolização dos contratos. Trata-se de expediente para fins de mera publicidade do contrato, na forma do Artigo 20, ou irá a ANATEL proceder à uma análise de forma e substância do contrato para fins de homologação, podendo formular exigência, exigir adequações, etc.?. Ainda, haverá alguma sanção associada à eventual ausência de protocolização?	A finalidade deste artigo é dar publicidade aos contratos firmados, na forma do art. 20. Não haverá análise de forma e substância pela Anatel para fins de homologação. As sanções pelo não cumprimento das disposições vinculadas ao compartilhamento serão fixadas em regulamentação específica expedida pela Agência, nos termos do art.32.

Redação original

Art. 20. Cópia do contrato de compartilhamento, bem como suas alterações, permanecerão disponíveis na Biblioteca da Anatel para consulta do público em geral.

Parágrafo único. As informações trocadas entre as partes serão tratadas como confidenciais, à medida que sejam expressamente identificadas com tal.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Resposta da Comissão
CTBC Telecom	Sugestão: O acordo de confidencialidade deve ser realizado mediante interesse das partes e sob condições particulares que retratam a necessidade das mesmas.	Não foi feita sugestão de nova redação para o dispositivo. O parágrafo único já contempla a hipótese sugerida.
Embratel	(...) Parágrafo único. As informações trocadas entre as partes serão tratadas como confidenciais, à medida que sejam expressamente identificadas com tal. <u>As Partes poderão solicitar à ANATEL tratamento confidencial de determinadas cláusulas do contrato.</u> Justificativa: determinadas cláusulas podem envolver questões estratégicas e informações sensíveis que deverão estar protegidas através de tratamento confidencial dispensado pela Agência.	Não procede. A confidencialidade diz respeito a informações trocadas entre as partes e por estas deve ser garantida, não podendo constituir um ônus para a Anatel.
Mattos & Calumby Lisboa Advogados Associados	Art. 20 Cópia do contrato de compartilhamento <u>interconexão</u> , bem como suas alterações, permanecerão disponíveis na biblioteca da Anatel, para consulta do público em geral <u>das prestadoras participantes no mesmo</u> . (...) Justificativa: O art. 128 - LGT: “A Agência, ao impor condicionamentos administrativos (como na hipótese em exame) ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, deve observar a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que: I – a liberdade será a regra, constituindo exceção às proibições e interferências do Poder Público; III – os condicionamentos deverão ter vínculos tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes; IV – o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser; V – haverá equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a ela reconhecidos.” e Art. 148 - LGT: “É livre a interconexão entre redes de suporte à	Não procede. O presente Regulamento trata especificamente do compartilhamento de infra-estruturas e tem, entre os seus objetivos, o de garantir a ampla publicidade dos contratos.

Mattos & Calumby Lisboa Advogados Associados (cont.)	prestação de serviço de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação” e art. 153 – LGT: “As condições para interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.”	
---	---	--

Redação original

Art. 21. O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá dispor, essencialmente, sobre o seguinte:

I – objeto;

II – modo e forma de compartilhamento de infra-estrutura;

III – direitos, garantias e obrigações das partes;

IV – preços a serem cobrados e demais condições comerciais;

V - formas e acertos de contas entre as partes;

VI – condições de compartilhamento da infra-estrutura;

VII – condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade;

VIII – cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no art. 7º deste Regulamento;

IX – proibição de sublocação da infra-estrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do Detentor;

X – multas e demais sanções;

XI – foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;

XII – prazos de implantação e de vigência; e

XIII – condições de extinção.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI deste artigo se aplica quando as partes pretendam submeter as divergências contratuais à mediação ou arbitragem administrativa da Anatel.

Entidade Contribuinte		
Carlos Eduardo de Faria Franco	(...) XIV – condições de acesso; XV – condições de circulação; XVI – condições de permanência e XVII – procedimentos operacionais, tais como relacionamento entre as empresas, manutenção preventiva e corretiva, dentre outras. (...) Justificativa: entendemos que os itens acrescentados sejam de caráter essencial no contrato de infra-estrutura a ser assinado, visto que tais definições são fundamentais para que o bom relacionamento entre as partes.	Procede. Conforme justificativa.

Impsat Comunicações	<p>(...) <u>XIV – Definição de responsabilidades de manutenções preventivas e corretiva.</u> (...) Justificativa: deve ser definido no contrato.</p>	<p>Procede. Entretanto, será adotada a redação sugerida por Carlos Eduardo de Faria Franco e Intelig.</p>
Intelig	<p>(...) <u>XIV – condições de acesso;</u> <u>XV – condições de circulação;</u> <u>XVI – condições de permanência e</u> <u>XVII – procedimentos operacionais, tais como relacionamento entre as empresas, manutenção preventiva e corretiva, dentre outras.</u> (...) Justificativa: entendemos que os itens acrescentados sejam de caráter essencial no contrato de infra-estrutura a ser assinado, visto que tais definições são fundamentais para que o bom relacionamento entre as partes.</p>	<p>Procede. Conforme justificativa.</p>
Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>(...) <u>VIII – condições de acesso à áreas do Detentor em que sejam instalados equipamentos de propriedade do Solicitante, objetivando a realização de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, além de outros reparos necessários;</u> VIII <u>IX</u> – cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no art. 7º deste Regulamento; IX <u>X</u> – proibição de sublocação da infra-estrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do Detentor; X <u>XI</u> – multas e demais sanções; XI <u>XII</u> – foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais; XII <u>XIII</u> – prazos de implantação e de vigência; e XIII <u>XIV</u> – condições de extinção. (...) Justificativa: Parece ser conveniente fixar no contrato de compartilhamento as condições de acesso à áreas do Detentor em que sejam instalados equipamentos de propriedade do Solicitante, pois a não fixação prévia destas condições poderá gerar desentendimentos futuros sobre o tema.</p>	<p>Procede. Entretanto, será adotada a redação sugerida por Carlos Eduardo de Faria Franco e Intelig.</p>
Telefônica Celular	<p>(...) <u>XIV- condições de acesso aos equipamento instalados do solicitante ou à área compartilhada de infra-estrutura do detentor.</u> (...) Justificativa: incluir a idéia do artigo 22 como uma das cláusulas obrigatórias do contrato de compartilhamento de infra-estrutura, prevista no artigo 21.</p>	<p>Procede. Entretanto, será adotada a redação sugerida por Carlos Eduardo de Faria Franco e Intelig.</p>

Telemar	<p>(...) V – formas, e acertos de contas entre as partes, <u>condições de pagamento e reajuste de valores</u>; Justificativa: detalhar melhor o item.</p> <p>(...) XII – prazos de implantação, revisão <u>e de vigência</u>; Justificativa: detalhar melhor o item.</p> <p>(...) <u>XIV – responsabilidade sobre o uso de equipamentos certificados, licenciamento de sistemas, pagamento de taxas e atendimento a outras exigências do poder concedente, quando aplicável.</u> Justificativa: A utilização de equipamentos e sistemas passíveis de certificação, licenciamento, etc em instalações de outro agente sem o atendimento a essas exigências, pode sujeitá-lo a sanções por parte da Anatel. É portanto recomendável que no contrato seja explicitada a responsabilidade pelo atendimento das mesmas.</p>	<p>Não procede. A redação original é suficientemente clara. Ademais, o art. 21 contém condições mínimas, podendo as partes dispor e acordar sobre outras questões, respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.</p>
TELESP	<p>(...) IX – proibição de sublocação da <u>ceder, a título oneroso ou gratuito</u>, a infra-estrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do Detentor; (...) Justificativa: Não existe a figura de sublocação e sim de compartilhamento.</p>	<p>Não procede. A redação original está coerente com os demais artigos deste Regulamento (vide art. 34, <u>caput</u> e § 4º).</p>
Vésper SP e Vésper S.A	<p>Comentário – parágrafo único: Este parágrafo está incoerente com o disposto no art. 28 e 29 do mesmo regulamento. Tais artigos estabelecem a obrigatoriedade do arbitramento da Anatel em caso de divergência entre as partes. No entanto, este parágrafo único menciona a possibilidade de haver arbitramento, se for esta a intenção das partes. Deve-se alinhar esta disposição com os arts. 28 e 29, ou vice-versa.</p>	<p>Não há incoerência entre o parágrafo único do art. 21 e os arts. 28 e 29 deste Regulamento. A palavra “quando” é advérbio de tempo e não de condição.</p>
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	<p>Art. 21. O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá dispor, essencialmente <u>necessariamente, pelo menos</u>, sobre o seguinte: (...) Justificativa: Entendemos que as condições elencadas nos incisos do Artigo 21 são condições mínimas, podendo as partes dispor e acordar sobre outras questões e matérias de interesse, respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Dúvida – inc. X – Solicitamos a essa Comissão confirmar se as multas e sanções referidas podem ser livremente pactuadas entre as partes, considerando que, na forma do Artigo 32 do Regulamento sob consulta ainda estará definido as sanções associadas à questão do compartilhamento de infra-estrutura. (...) XII – prazos de implantação e de vigência <u>compatíveis com a necessidade de retorno do investimento por parte do solicitante do compartilhamento</u>;</p>	<p>A alteração sugerida para o <u>caput</u> do art. 21 não procede, uma vez que a redação original está suficientemente clara.</p> <p>As multas e sanções pelo descumprimento do contrato, previstas no inciso X, são de livre pactuação entre as partes. O art. 32 diz respeito a sanções pelo descumprimento de disposições vinculadas ao compartilhamento previstas neste Regulamento.</p> <p>A alteração sugerida para o inciso XII não procede. Trata-se de cláusula contratual a ser acordada entre as partes, devendo ser compatível com os instrumentos</p>

<p>Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados (cont.)</p>	<p>(...) Justificativa: os prazos devem estipular um prazo mínimo suficiente para que o Solicitante tenha um retorno financeiro para o investimento feito pelo Solicitante. Dúvida - Parágrafo único: Solicitamos a essa Comissão esclarecer se a arbitragem a que se refere o dispositivo transcrito acima (parágrafo único) é o procedimento de arbitragem em questão compartilhamento que foi objeto da Consulta Pública Conjunta n.º 002/2000, o qual ainda não aprovado pela ANATEL. Ainda, seria importante definir, para esse caso, e para os fins, da Consulta Pública Conjunta n.º 002/2000, se o procedimento arbitral tratado é vinculante e final nos termos Lei n.º 9.307/96, ou se constituirá, unicamente, em procedimento de natureza administrativa.</p>	<p>de concessão, permissão ou autorização. A arbitragem a que se refere o parágrafo único não é aquela que foi objeto da Consulta Pública Conjunta n.º 002/2000. Será editada regulamentação específica para dirimir conflitos de interesses entre prestadoras de telecomunicações surgidos da aplicação deste Regulamento, conforme disposto no art. 28.</p>
---	--	--

Redação original

Art. 22. Caso existam equipamentos de propriedade do Solicitante nas dependências do Detentor, deverão ser observadas condições de acesso deste à área em que os mesmos se encontram instalados.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Comentário da Comissão
Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	Sugestão: excluir a cláusula. Justificativa: uma vez estabelecidas em contrato as condições de acesso à áreas do Detentor em que sejam instalados equipamentos de propriedade do Solicitante, não haveria necessidade da referida cláusula.	Não procede. O dispositivo visa regulamentar uma situação específica.
Maxitel S.A – Eleanor dos Santos Victor	Art. 22 Caso existam equipamentos de propriedade do Solicitante nas dependências do Detentor, deverão ser observadas condições de acesso deste à área em que os mesmos se encontram instalados, <u>garantindo assim, o acesso 24h para os representantes da Solicitante.</u>	Não procede. As condições de acesso serão definidas pela partes.
Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados	Comentário: a redação deste artigo é dúbia, na medida em que pode ser interpretada como obrigação de o Detentor garantir acesso ao Solicitante e como obrigação de o Solicitante observar as normas para acesso do Detentor. Alterar a redação para: Art. 22 Caso existam equipamentos de propriedade do Solicitante nas dependências do Detentor, deverão ser observadas condições de acesso deste <u>do Solicitante</u> à área em que os mesmos se encontram instalados.	Procede. Conforme justificativa.
Vésper SP e Vésper S.A	Art. 22. Caso existam equipamentos de propriedade do Solicitante nas dependências deste <u>do Detentor</u> , deverão ser observadas condições de acesso do detentor à área em que os mesmos se encontram instalados. Comentário: alterar a palavra “deste” pela expressão “do detentor”, por uma questão de clareza de texto.	Não procede. A alteração sugerida inverte a intenção do texto.
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	Art. 22. Caso existam equipamentos de propriedade do Solicitante nas dependências do Detentor, deverão ser observadas condições de acesso, <u>circulação e permanência deste daquele</u> à área em que os mesmos se encontrem instalados <u>equipamentos estiverem instalados, bem como eventuais condições de segurança.</u> <u>§ 1º As informações, termos e condições a que se refere o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas pelo Detentor ao Agente de telecomunicações solicitante quando da resposta positiva à solicitação de compartilhamento efetuada na forma deste</u>	Será adotada a redação sugerida por Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados para o <u>caput</u> do art. 22. A inclusão do § 1º não procede. Trata-se de objeto de negociação entre as partes. A inclusão do § 2º não procede. O art. 73 da LGT já

<p>Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados (cont.)</p>	<p><u>Regulamento.</u> <u>§ 2º As condições de acesso, circulação e permanência, bem como as condições de segurança deverão estabelecidas de forma não discriminatória.</u> Justificativa: além da questão do acesso que já estava abordada na redação original entendemos aplicável deixar claro que as condições de circulação, permanência e segurança também sejam observadas. Entendemos ser importante que tais condições fixadas pelo Detentor sejam de conhecimento do Solicitante logo quando da resposta positiva ao um pedido de compartilhamento para que este possa avaliar, juntamente com as questões técnicas e comerciais aplicáveis, se aquele determinado compartilhamento efetivamente atende às suas necessidades. Ainda, entendemos ser importante frisar que referidas condições não seja fixadas casuisticamente, de forma discriminatória.</p>	<p>prevê que as condições contratuais não podem ser discriminatórias.</p>
---	--	---

Redação original

Art. 23. A partir da celebração do contrato, o compartilhamento deve ser operacionalizado no prazo de até cento e vinte dias.

§ 1º Os prazos de que tratam o presente Regulamento para conclusão e operacionalização dos contratos, não podem exceder ao prazo indicado para o início de operação comercial do serviço de telecomunicações, quando for o caso.

§ 2º Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de compartilhamento.

§ 3º Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem alterar as condições de aplicação de sanções relativas ao descumprimento do contrato.

§ 4º Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem alterar o prazo previsto no caput deste artigo, desde que o mesmo não exceda a duzentos e quarenta dias.

Entidade Contribuinte		
Carlos Eduardo de Faria Franco	(...) § 1º Os prazos de que tratam o presente Regulamento para conclusão e operacionalização dos contratos, não podem exceder ao prazo indicado para o início de operação comercial do serviço de telecomunicações, quando for o caso . (...) Justificativa: A redação original da Consulta Pública ora comentada não determina quais serão os casos em que será possível exceder o prazo indicado para o início da operação comercial do serviço. Sendo assim, sugerimos a exclusão da parte final do § 1º.	Não procede. A expressão “quando for o caso” refere-se à situação em que a celebração do contrato de compartilhamento deu-se anteriormente ao início da operação comercial do serviço de telecomunicação.
Embratel	(...) § 1º Os prazos de que tratam o presente Regulamento para conclusão e a operacionalização dos contratos, não podem exceder ao prazo indicado para o início de operação comercial do serviço de telecomunicações, quando for o caso (...) Justificativa: o prazo para conclusão dos contratos, uma vez confirmada pelo Detentor a viabilidade de compartilhamento, já está definido no art. 16 da presente proposta.	Prejudicado. Será adotada a redação sugerida para o § 1º por Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados.

Intelig	<p>(...)</p> <p>§ 1º Os prazos de que tratam o presente Regulamento para conclusão e operacionalização dos contratos, não podem exceder ao prazo indicado para o início de operação comercial do serviço de telecomunicações, quando for o caso.</p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: A redação original da Consulta Pública ora comentada não determina quais serão os casos em que será possível exceder o prazo indicado para o início da operação comercial do serviço. Sendo assim, sugerimos a exclusão da parte final do § 1º.</p>	<p>Não procede. A expressão “<i>quando for o caso</i>” refere-se à situação em que a celebração do contrato de compartilhamento deu-se anteriormente ao início da operação comercial do serviço de telecomunicação.</p>
Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	<p>(...)</p> <p>§ 1º <u>Caso o Solicitante dependa do compartilhamento para iniciar a operação comercial do serviço de telecomunicações o qual detém concessão, permissão ou autorização</u>, os prazos de que tratam o presente Regulamento para conclusão e operacionalização dos contratos, não podem <u>poderão</u> exceder ao prazo indicado para o início de operação comercial do <u>referido</u> serviço de telecomunicações, quando for o caso <u>salvo na hipótese do Solicitante ter requerido o compartilhamento a menos de quarenta e cinco dias do término do prazo para início da prestação do serviço de telecomunicações</u>.</p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: Caso a intenção do parágrafo primeiro deste artigo seja proteger o Solicitante que depende do compartilhamento para a prestação de seus serviços e tem um prazo para iniciar a referida prestação, parece-nos que a redação sugerida é mais explicativa.</p>	<p>Prejudicado. Será adotada a redação sugerida para o § 1º por Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados.</p>
Telefônica Celular	<p>Dúvida: Conceito de compartilhamento operacionalizado:</p> <p>a- disponibilização da infra-estrutura; ou</p> <p>b- ativação dos meios associados à infra-estrutura disponibilizada.</p> <p>Texto sugerido em função da dúvida existente:</p> <p>a- A partir da celebração do contrato, o compartilhamento deve ser disponibilizado no prazo de até cento e vinte <u>30 (trinta) dias</u>.</p> <p>b- A partir da celebração do contrato, o compartilhamento deve ser operacionalizado no prazo de até cento e vinte dias.</p> <p>Justificativa:</p> <p>a- O prazo de cento e vinte dias para a liberação do local é muito longo.</p> <p>b- Pode ser mantido o texto original.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem alterar o prazo previsto no caput deste artigo, desde que o mesmo não exceda a duzentos e quarenta dias, <u>não devendo ser considerados nesse cômputo às exigências dos Órgãos Públicos e interferências do Poder Judiciário</u>.</p>	<p>O conceito de <i>compartilhamento operacionalizado</i> corresponde à ativação dos meios associados à infra-estrutura disponibilizada (Resposta “B”).</p> <p>A alteração sugerida para o § 4º não traz inovação, visto que exigências dos órgãos públicos e interferências do Poder Judiciário devem ser cumpridas.</p>

Telefônica Celular (cont.)	Justificativa: as Partes não podem ser prejudicadas por fatos atribuídos a terceiros, fora de sua esfera de atuação.	
TELESP	<p>(...)</p> <p>§ 2º Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de compartilhamento, <u>exceto quando avençado de forma diferente pelas partes no contrato que deu origem ao compartilhamento.</u></p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: Deve-se liberar a parte que está em atraso do ônus de ressarcir a outra parte por não disponibilizar a infra-estrutura no prazo de 120 dias, desde que haja consenso entre o Detentor e o Solicitante.</p>	Não procede. A inclusão sugerida é redundante.
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	<p>Art. 23. A, partir da celebração do contrato, o compartilhamento deve ser operacionalizado no prazo de até cento e vinte, <u>no máximo, trinta dias, sob pena de sanção e multa.</u></p> <p>Justificativa: entendemos que o prazo de 30 dias é razoável, uma vez que, anteriormente, as partes já tiveram 90 dias para as negociações (trinta para solicitação do compartilhamento mais 60 para conclusão do contrato, como sugerido).</p> <p>§ 1º Os prazos de que tratam o presente Regulamento para conclusão e operacionalização dos contratos, não podem exceder ao prazo indicado para o início de operação comercial do serviço de telecomunicações, quando for o caso <u>Sem prejuízo do disposto no caput do art. 23, nos casos em que o compartilhamento de infra-estrutura for condição necessária ao início da prestação de serviço de telecomunicações, fica estabelecido que os prazos acima não poderão exceder ao prazo estipulado para início da operação comercial dos referidos serviços de telecomunicações.</u></p> <p>Justificativa: sugerimos a redação acima para melhor delimitar os casos em que a infra-estrutura deverá ser implementada antes do início de operação de prestadoras de serviços de telecomunicações.</p> <p>Renumerar o § 2º como inciso do § 1º.</p> <p>§ 2º <u>I</u> - Havendo atraso <u>na hipótese do § 1º</u>, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de compartilhamento.</p> <p>Justificativa: para fins de esclarecer a qual prazo se referia o dispositivo. Ainda, solicitamos a essa Comissão esclarecer se as partes poderão estabelecer livremente a forma de apuração de perdas e danos eventualmente ocorridas.</p> <p>§ 3 <u>2º</u> Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem alterar as condições de aplicação de sanções relativas ao descumprimento do contrato.</p> <p>§ 4 <u>3º</u> Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem alterar o prazo previsto no caput deste artigo, desde que o mesmo não exceda a duzentos e quarenta <u>sessenta</u> dias.</p>	<p>O prazo de 120 dias, previsto no <u>caput</u>, será mantido, uma vez que trata-se de <i>prazo máximo</i> para a operacionalização do compartilhamento.</p> <p>A sugestão de alteração do § 1º será adotada, conforme justificativa da entidade.</p> <p>A alteração e renumeração do § 2º não procede. O atraso refere-se às hipóteses previstas no <u>caput</u> e no § 1º.</p> <p>A renumeração do § 3º ficou prejudicada.</p> <p>A renumeração do § 4º ficou prejudicada e a alteração sugerida não será acatada, visto tratar-se de <i>prazo máximo</i>.</p>

Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados (cont.)	Justificativa: a fim de consolidar a disposição dos dispositivos, entendemos que o § 4º deva passar a ser o § 3º, se o § 2º virar um inciso do § 1º. Em relação à redução do prazo a justificativa é a mesma para o caput do art. 23.	
--	--	--

Redação original

Art. 24. As propostas de alteração dos contratos devem ser informadas pela parte interessada, à outra, com antecedência mínima de cento e vinte dias, em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual.

Parágrafo único. Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a mediação ou a arbitragem da Anatel nos termos dos arts. 28 e 29 deste Regulamento.

Entidade Contribuinte		
Embratel	<p>Art. 24. As propostas de alteração dos contratos <u>que impliquem em mudança das condições de compartilhamento</u> devem ser informadas pela parte interessada, à outra, com antecedência mínima de cento e vinte <u>sessenta</u> dias, em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual.</p> <p>Justificativa: Entendemos que apenas as alteração dos contratos que impliquem em mudança das condições de compartilhamento devam respeitar o prazo proposto para informação, ou qualquer outro pactuado pelas partes, tendo em vista que alterações dessa natureza eventualmente podem exigir reformulações ou ajustes naquelas condições que devem ser objeto de planejamento integrado pelas partes envolvidas.</p>	<p>Não procede. O prazo mínimo de 120 dias somente será utilizado em caso de ausência de disposição contratual a respeito do assunto.</p>
Tele Celular Sul	<p>Comentário: propõe-se a inclusão de mais um parágrafo ao art. 24 do texto da Consulta Pública em questão, a fim de se proteger juridicamente as situações nas quais os agentes detentores encerram seus contratos de utilização/aluguel de terrenos que estejam sendo compartilhados com terceiros estranhos à relação inicial. Assim, junto ao caput do artigo e ao seu parágrafo, acrescenta-se o seguinte texto:</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 2º Em caso de alienação de terrenos e prédios, o agente detentor deverá negociar com o agente solicitante as condições de retirada dos seus equipamentos ou transferência das responsabilidades constantes do respectivo contrato de compartilhamento para o novo proprietário, devendo tais ações ocorrer em prazo nunca inferior a 360 dias após a comunicação de intenção de alienação dos respectivos imóveis.</u></p>	<p>Não procede. A inclusão sugerida trata de compartilhamento de terrenos e prédios, o qual não é objeto deste regulamento.</p>
Telefônica Celular	<p>Dúvida: Conceito de efetivação:</p> <p>a- da alteração contratual</p> <p>b- ativação dos meios associados à infra-estrutura disponibilizada.</p> <p>Texto sugerido em função da dúvida existente:</p>	<p>O conceito de <i>efetivação</i> corresponde à alteração contratual (Resposta “A”).</p> <p>A sugestão de alteração do art. 24 será adotada,</p>

Telefônica Celular (cont.)	<p>a- Art. 24. As propostas de alteração dos contratos devem ser informadas pela parte interessada, à outra, com antecedência mínima de cento e vinte dias, em relação à data pretendida para sua a efetivação <u>da alteração contratual</u>, ou conforme disposição contratual.</p> <p>b- Art. 24. As propostas de alteração dos contratos devem ser informadas pela parte interessada, à outra, com antecedência mínima de cento e vinte dias, em relação à data pretendida para sua a efetivação <u>a efetiva ativação comercial dos meios associados</u>, ou conforme disposição contratual.</p> <p>Justificativa:</p> <p>a- O texto sugerido torna clara a intenção do prazo na alteração contratual</p> <p>b- O texto sugerido torna claro que o prazo se refere ao início de operação comercial da alteração pretendida.</p>	conforme justificativa da entidade.
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	<p>Sugestão: Suprimir.</p> <p>Justificativa: Entendemos que a questão das alterações ao contrato devem ser livremente estabelecidas entre as partes interessadas.</p>	Não procede. O dispositivo visa garantir a segurança das relações jurídicas e o prazo de 120 dias somente será utilizado no silêncio do contrato.

**Capítulo V
Dos Preços**

Entidade Contribuinte		
APTEL	<p>Sugestão: Suprimir este capítulo e, via de consequência, excluir também o Anexo I. Os demais artigos da consulta devem ser compatibilizados, suprimindo-se as referências a preços, conforme estabelecido nos Anexos I e II.</p> <p>Justificativa: ofende o princípio constitucional da livre competição, reafirmado pelo artigo 1º, da Resolução Conjunta n.º 001/99. Além do que, o regramento, contido nos referidos Anexos, não reflete as disparidades regionais brasileiras.</p>	<p>Não procede. O capítulo V trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p>

Redação original

Art. 25. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do art. 21, devem assegurar a remuneração do custo alocado à infra-estrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de serem compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento, conforme descrito nos arts. 26 e 27 deste Regulamento.

Parágrafo único. A descrição citada no caput apresenta orientações de cálculo dos preços mínimo e máximo de referência para a determinação do valor do aluguel mensal da infra-estrutura, que deverá se situar dentro desses limites.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Resposta da Comissão
Impsat Comunicações	<p>Sugestão: Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais de que trata o inciso IV do art. 21 devem ser livremente negociados entre as partes. Eliminar parágrafo único, artigo 26 e artigo 27.</p> <p>Justificativa: a Impsat entende que a determinação de preços entre partes privadas deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Não deveria caber à Anatel definir preços máximos e mínimos, nem estabelecer critérios para estabelecimento destes preços.</p>	<p>Não procede. O dispositivo trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p>
Mattos & Calumby Lisboa Advogados Associados	<p>Sugestão: Suprimir – vide artigo 27.</p>	<p>Não procede. O dispositivo trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p>
Mundie e Advogados	<p>Art. 25. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do art. 21, devem assegurar a remuneração do custo alocado à infra-estrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, <u>deverão ser objeto de livre negociação entre as partes,</u> além de serem compatíveis com as obrigações <u>do Detentor e do Agente</u> previstas no contrato de compartilhamento, <u>conforme descrito nos arts. 26 e 27 deste Regulamento.</u></p> <p>Parágrafo único. A descrição citada no caput apresenta orientações de cálculo dos preços mínimo e máximo de referência para a determinação do valor do aluguel mensal da infra-estrutura, que deverá se situar dentro desses limites <u>Caberá ao Órgão Regulador fiscalizar a observância ao disposto no caput, devendo coibir todo e qualquer ato praticado em desacordo com este Regulamento ou a com a Lei.</u></p>	<p>Não procede. O dispositivo trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>Ademais, a fiscalização é função inerente ao Órgão Regulador.</p>

TELESP	<p>Sugestão: Excluir o Parágrafo único.</p> <p>Justificativa: o disposto no Parágrafo único não diz respeito ao estabelecido no <i>caput</i> do artigo.</p>	<p>Não procede. O dispositivo trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>Entretanto, será criado um dispositivo próprio para tratar do conteúdo do parágrafo único.</p>
Vésper SP e Vésper S.A	<p>Dúvida: Os preços a serem cobrados..... (por quem?)</p>	<p>É de comum entendimento que os preços sejam cobrados pelo Detentor da infra-estrutura.</p>
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	<p>Comentário: A redação do caput Artigo 25 dá a entender que a precificação do compartilhamento de infra-estrutura ocorreria apenas em função dos custos envolvidos, e não levaria em consideração a possibilidade de lucro na operação. Solicitamos a gentileza de confirmar.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. A descrição citada no caput apresenta orientações de cálculo dos preços mínimo e máximo de referência para a determinação do valor do aluguel mensal <u>ou outra forma de remuneração e demais custos mensais relativos à</u> infra-estrutura, que deverá se situar dentro desses limites.</p> <p>Justificativa: o Parágrafo único do Artigo 25 dispõe sobre "aluguel". Contudo podem ser estabelecidas outras formas de remuneração sobre o compartilhamento, além de haver outros custos associados à mesma.</p>	<p>A interpretação dada ao dispositivo é ampla. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais devem remunerar os custos envolvidos.</p>

Redação original

Art. 26. Para a definição do valor mínimo de referência, deve-se levar em consideração, proporcionalmente ao espaço necessário ao compartilhamento, o custo da infraestrutura instalada além do custo de manutenção ao longo de sua vida útil, conforme metodologia apresentada no Anexo I.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Análise da Comissão
Impsat Comunicações	<p>Sugestão: Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais de que trata o inciso IV do art. 21 devem ser livremente negociados entre as partes. Eliminar parágrafo único, artigo 26 e artigo 27.</p> <p>Justificativa: a Impsat entende que a determinação de preços entre partes privadas deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Não deveria caber à Anatel definir preços máximos e mínimos, nem estabelecer critérios para estabelecimento destes preços.</p>	<p>Parcialmente procedente. O dispositivo trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>Entretanto, apenas o valor mínimo será suprimido, uma vez que esta supressão beneficia o consumidor.</p>
Mattos & Calumby Lisboa Advogados Associados	<p>Sugestão: Suprimir – vide artigo 27.</p>	<p>Parcialmente procedente. O dispositivo trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>Entretanto, apenas o valor mínimo será suprimido, uma vez que esta supressão beneficia o consumidor.</p>
Mundie e Advogados	<p>Sugestão: Suprimir – vide artigo 27.</p>	<p>Parcialmente procedente. O dispositivo trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>Entretanto, apenas o valor mínimo será suprimido, uma vez que esta supressão beneficia o consumidor.</p>

Redação original

Art. 27. Para a definição do valor máximo de referência, deve-se levar em consideração, proporcionalmente ao espaço necessário ao compartilhamento, o custo da infraestrutura instalada, o custo de manutenção e de reposição do capital aplicado ao longo de sua vida útil, além de outros custos percebidos pelo Detentor, conforme metodologia apresentada no Anexo I.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Comentário da Comissão
ABTA	<p>Comentários: Inovação interessante do Regulamento concerne na apresentação de exemplos de cálculos pré-estabelecidos dos preços do compartilhamento, estabelecendo valores mínimos e máximos, no art. 25, § único e seguintes.</p> <p>Tal regra evita abusos injustificados na fixação dos preços, evitando-se, outrossim, cálculos desarrazoados para incrementar novas condições visando inflar as quantias pagas pelo compartilhamento.</p>	<p>Não foi feita nenhuma sugestão. A ABTA manifestou seu apoio, ressaltando a necessidade de evitar abusos injustificados na fixação de preços.</p>
Impsat Comunicações	<p>Sugestão: Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais de que trata o inciso IV do art. 21 devem ser livremente negociados entre as partes. Eliminar parágrafo único, artigo 26 e artigo 27.</p> <p>Justificativa: a Impsat entende que a determinação de preços entre partes privadas deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Não deveria caber à Anatel definir preços máximos e mínimos, nem estabelecer critérios para estabelecimento destes preços.</p>	<p>Não procede. O dispositivo trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p>
Mattos & Calumby Lisboa Advogados Associados	<p>Sugestão: Suprimir</p> <p>Justificativa: Art. 129 – LGT. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º. do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.</p>	<p>Não procede. O dispositivo trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p>
Maxitel S/A – Eleanor dos Santos Victor	<p>Sugestão: Nos Art's. 26º e 27º referentes a definição dos valores a serem cobrados no compartilhamento, sugerimos que seja revista a metodologia apresentada no ANEXO I, uma vez que não atende aos casos específicos de compartilhamento de Terrenos, Espaços em Torres, Energia AC, Energia CC, Ar Condicionado e outros. Em algumas simulações foram atingidos valores muito díspares quando se tomam diferentes taxas de juros mensais praticadas pelo mercado, nos casos simulados para terrenos e torres. Como sugestão citamos as planilhas hoje utilizadas no compartilhamento de infra estrutura entre as empresas e a EMBRATEL.)</p>	<p>Parcialmente procedente. Serão acrescidas, na fórmula geral de cálculo do valor máximo de referência, algumas variáveis consideradas importantes e complementares à composição do custo total da infraestrutura.</p>

<p>Mundie e Advogados</p>	<p>Comentários: Decorre do disposto nos artigos 25 a 27 da proposta ora comentada, que os preços devidos pela utilização de infra-estrutura deverão ser calculados com estrita observância a valores máximos e mínimos pré-definidos pela Anatel, na forma preconizada no Anexo I – Metodologia para Cálculo dos Valores Mínimo e Máximo de Referência para o Aluguel do Compartilhamento.</p> <p>A grosso modo, pode-se afirmar que, em decorrência da aplicação dos artigos 25 a 27 e, conseqüentemente, da adoção da metodologia inserta no Anexo I, resultará verdadeiro “tabelamento” de preços mínimos e máximos, imposto pela Anatel.</p> <p>Tal pretensão, entretanto, não poderá ser adotada, porque efetivamente extravasa os limites da lei regulamentada.</p> <p>Com efeito, dispõe o art. 73 da Lei n.º 9.472, de 16.07.97, Lei Geral de Telecomunicações (LGT):</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.”</i></p> <p>Como se vê, do Parágrafo único do art. 73 decorre que a competência da Anatel para regulamentar a matéria restringe-se à definição das condições para que a utilização, por empresa prestadora de serviço de telecomunicação, de infra-estrutura pertencente ou controlada por outra prestadora de serviço de telecomunicação, se dê de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.</p> <p>Entretanto, por evidente que a garantia da observância do disposto no caput do art. 73 não deve se dar mediante o tabelamento de preços. Ora, a verificação ao cumprimento do disposto no artigo 73 deve ser feita caso a caso, mediante ação fiscalizatória, cabendo a interferência do Órgão Regulador unicamente quando identificada situação em desacordo com disciplina da matéria.</p> <p>O fato do detentor de meios sê-lo na qualidade de prestador de atividade concedida, permitida ou autorizada, não dá suporte a intervenção de tal monta na vida das empresas detentoras de outorga.</p> <p>Ora, tivesse o Órgão Regulador tal poder, evidentemente que lhe caberia, por primeiro, fixar as tarifas e os preços cobrados pela própria prestação dos serviços junto aos usuários, os quais são objeto de sua proteção. Entretanto, nem mesmo isso lhe é reconhecido por lei. Como se sabe, existem regras próprias para a estipulação do valor de tarifas e preços e estas não incluem a pré-fixação pelo órgão regulador. Bem ao contrário, no que tange aos serviços prestados em regime público, existe apenas a fixação de preços máximos e, mesmo assim, tal fixação é feita pela própria prestadora do serviço, e não pelo órgão regulador, enquanto que, em relação aos serviços prestados em regime privado, vige a liberdade de preços.</p> <p>Como se vê, não existe base jurídica para a fixação, pela Anatel, de preços mínimos e máximos</p>	<p>Não procede. O dispositivo trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p>
---------------------------	---	--

<p>Mundie e Advogados (cont.)</p>	<p>pelo uso compartilhado de meios. Tal situação, repete-se, caracteriza verdadeiro “tabelamento” de preços, em providência que extravasa os limites dos regulamentos, tal como longamente discorreu-se no item 1 do presente, além de repugnar à liberdade de empresa, indispensável à livre condução dos negócios pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive no tocante à administração de seus bens, sobretudo em se considerando o ambiente de competição ora vigente.</p> <p>Além disso, a determinação da fórmula de remuneração e o “tabelamento” desta, são incompatíveis com a natureza dinâmica e evolutiva do setor. De fato, não raro haverá de se encontrar contratos em que o compartilhamento de infra-estrutura venha a ser remunerado por meio de permuta de direitos da mesma natureza ou, ainda, seja estabelecida como contraprestação pela prestação de serviços, e tantas outras formas absolutamente legítimas e reconhecidas pelo nosso direito.</p> <p>Em face do exposto, sugere-se a alteração da redação do Parágrafo Único do artigo 4º, alteração dos dispositivos que integram o Capítulo V do Título II, a fim de que tal capítulo contenha apenas um artigo – com a conseqüente renumeração dos artigos seguintes –, e alteração do §3º do artigo 34 dando-se-lhes a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>Parágrafo Único Os princípios <u>e</u> orientações básicas parâmetros de cálculo contidos neste <u>deste</u> Regulamento poderão ser utilizados pelos Agentes de serviços de telecomunicações de interesse restrito nas suas solicitações de compartilhamento de infra-estrutura com outros Agentes, sendo prioritário, caso exista solicitação de mais de um Agente, o atendimento às solicitações de compartilhamento de infra-estrutura dos Agentes que prestem serviços de telecomunicações de interesse coletivo.”</p> <p>“Art. 25. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do art. 21, devem assegurar a remuneração do custo alocado à infra-estrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, <u>deverão ser objeto de livre negociação entre as partes,</u> além de serem compatíveis com as obrigações <u>do Detentor e do Agente</u> previstas no contrato de compartilhamento, <u>conforme descrito nos ats. 26 e 27 deste Regulamento.</u></p> <p>Parágrafo único. A descrição citada no caput apresenta orientações de cálculo dos preços mínimo e máximo de referência para a determinação do valor do aluguel mensal da infra-estrutura, que deverá se situar dentro desses limites <u>Caberá ao Órgão Regulador fiscalizar a observância ao disposto no caput, devendo coibir todo e qualquer ato praticado em desacordo com este Regulamento ou a com a Lei.”</u></p>	
---------------------------------------	--	--

Mundie e Advogados (cont.)	<p>“Art. 34 (...) §3º Neste caso, o Detentor fica dispensado do procedimento previsto nos artigos 11 e 12.”</p> <p>Outrossim, sugere-se a exclusão do artigo 38 e do Anexo I - Metodologia para Cálculo dos Valores Mínimo e Máximo de Referência para o Aluguel do Compartilhamento e a alteração da redação dos dispositivos que integram o Capítulo V do Título II, para o fim de refletir tal exclusão.</p> <p>Observação: as modificações também constam na tabela referente a cada artigo.</p>	
Vésper SP e Vésper S.A	<p>Art. 27. Para a definição do valor máximo de referência, deve-se levar em consideração, proporcionalmente ao espaço necessário ao compartilhamento, o custo da infra-estrutura instalada (este foi pago pela proprietária dos postes), o custo de manutenção (este também foi pago pela proprietária dos postes) e de reposição do capital aplicado ao longo de sua vida útil (que também verificou-se por responsabilidade da proprietária), além de outros custos percebidos pelo Detentor <u>descontados pagamentos realizados pelo Detentor</u>, conforme metodologia apresentada no Anexo I.</p> <p>Comentário: substituir o texto original pelo sugerido acima, por clareza de compreensão.</p>	Não procede. A alteração sugerida nada acrescenta à compreensão do texto original.

TÍTULO III
Da Mediação e da Arbitragem

Redação original

Art. 28. Eventuais conflitos de interesse entre os Agentes, surgidos da aplicação deste Regulamento, serão dirimidos pela Anatel, no exercício da sua função de órgão regulador, de acordo com o previsto no art. 19, inciso XVII, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, por meio de processos de mediação e arbitragem estabelecidos em regulamentação específica por ela emitida, após esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Resposta da Comissão
CRT	Redação proposta: estabelecer prazo limite para o processo, conforme regulamentação específica da Anatel Justificativa: Atender a regulamentação.	Não procede. Os prazos serão definidos em regulamentação específica sobre mediação e arbitragem a ser expedida pela Agência.
Mattos & Calumby Lisboa Advogados Associados	Art. 28 – Eventuais conflitos de interesse entre os Agentes, surgidos da aplicação deste Regulamento, serão dirimidos, <u>no prazo de noventa dias</u> , pela ANATEL... Justificativa: a ANATEL estabelece prazos para as prestadoras que vão de horas a 90 dias.	Não procede. Os prazos serão definidos em regulamentação específica sobre mediação e arbitragem a ser expedida pela Agência.
Vésper SP e Vésper S.A	Sugestão: Este parágrafo está incoerente com o disposto no parágrafo único do art. 21 do mesmo regulamento. Deve-se alinhar ambas as disposições	Não procede. Não há incoerência entre o parágrafo único do art. 21 e os arts. 28 e 29 deste Regulamento. A palavra “quando” é advérbio de tempo e não de condição.

Redação original

Art. 29. A submissão de qualquer questão à mediação ou arbitragem não exime os Agentes da obrigação de dar integral cumprimento aos contratos vigentes, nem permite a interrupção de serviços vinculados à concessões, permissões e autorizações expedidas pelo Poder Concedente.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e dúvidas	Resposta da Comissão
ABTA	Comentários: Os artigos 28 e 29 tratam da Mediação e Arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre os Agentes, a ser dirimido pela ANATEL. Apesar desse importante meio de resolver questões conflituosas, nada obsta aos prejudicados buscar judicialmente direito líquido e certo para o compartilhamento das infra-estruturas de acordo com as regras ao caso pertinentes. Corrobora o fato dos Solicitantes invocarem o Poder Judiciário para o cumprimento do Regulamento, não haver sanções específicas para os infratores. No Regulamento Conjunto não havia, e neste também não há, como se evidencia o artigo 32.	Não foi feita sugestão a ser agregada ao texto original da Consulta Pública.
Vésper SP e Vésper S.A	Sugestão: Este parágrafo está incoerente com o disposto no parágrafo único do art. 21 do mesmo regulamento. Deve-se alinhar ambas as disposições	Não procede. Não há incoerência entre o parágrafo único do art. 21 e os arts. 28 e 29 deste Regulamento. A palavra “quando” é advérbio de tempo e não de condição.
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	Dúvida: Solicitamos, novamente, a gentileza de esclarecer a natureza do processo de arbitragem a que se refere o regulamento.	A arbitragem a que se refere o presente Regulamento não é aquela que foi objeto da Consulta Pública Conjunta n.º 002/2000. Será editada regulamentação específica para dirimir conflitos de interesses entre prestadoras de telecomunicações surgidos da aplicação deste Regulamento, conforme disposto no art. 28.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Redação original

Art. 30. O compartilhamento de infra-estrutura não deve implicar em qualquer desvinculação dos ativos envolvidos, sendo obrigatório, em qualquer caso, o cumprimento de instrumentos de concessão, permissão e autorização, e da regulamentação emitida pela Anatel.

Entidade Contribuinte		
Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados	<p>Comentário: tendo em vista a possibilidade de investimentos conjuntos ou formação de consórcios para a viabilização da construção de infra-estrutura, conforme artigo 35 do regulamento, deveria ser prevista exceção à impossibilidade de desvinculação de ativos, nos moldes do Parágrafo Único do artigo 25 do "Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo". Incluir o seguinte parágrafo: (...) <u>Parágrafo Único. A desvinculação dos ativos envolvidos, caso necessária e permitida pela legislação aplicada, será objeto de autorização da Agência.</u></p>	Procede. Conforme comentário da entidade.

Redação original

Art. 31. Os custos de adaptação ou modificação na infra-estrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada, salvo disposição contratual em contrário.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Comentário da Comissão
ABTA	Sugestão: incluir ao art. 31 que os custos despendidos para adequação da infra-estrutura devem ocorrer às expensas do Detentor, visando eximir os Solicitantes dos custos de <i>Make Ready</i>	Não procede. A inclusão sugerida, onerando exclusivamente o Detentor, altera o sentido original do dispositivo.
TELESP	Art. 31 Os custos de adaptação ou modificação na infra-estrutura compartilhada <u>somente poderão ser realizadas com a autorização do Detentor e</u> são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada da Solicitante, salvo disposição contratual em contrário. Justificativa: a Solicitante do compartilhamento, como interessada, deve arcar com os custos na adaptação ou modificação da infra-estrutura a ser compartilhada, a partir da autorização do Detentor da mesma.	Não procede. A inclusão sugerida, onerando exclusivamente o Solicitante, altera o sentido original do dispositivo.
Vésper SP e Vésper S.A	Art. 31. Os custos de adaptação ou modificação na infra-estrutura compartilhada são de responsabilidade da(s) parte(s) que se beneficiarem da <u>beneficiadas pela</u> modificação implementada, salvo disposição contratual em contrário. Comentário: Alterar no texto original a expressão “as partes que se beneficiarem da” pela expressão “beneficiadas pela”, por maior clareza.	Não procede. A redação original é suficientemente clara.

Redação original

Art. 32. As sanções pelo não cumprimento das disposições vinculadas ao compartilhamento de infra-estrutura serão fixadas em regulamentação específica expedida pela Anatel.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Comentário da Comissão
ABTA	<p>Comentários: Os artigos 28 e 29 tratam da Mediação e Arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre os Agentes, a ser dirimido pela ANATEL. Apesar desse importante meio de resolver questões conflituosas, nada obsta aos prejudicados buscar judicialmente direito líquido e certo para o compartilhamento das infra-estruturas de acordo com as regras ao caso pertinentes.</p> <p>Corrobora o fato dos Solicitantes invocarem o Poder Judiciário para o cumprimento do Regulamento, não haver sanções específicas para os infratores. No Regulamento Conjunto não havia, e neste também não há, como se evidencia</p>	Não foi feita sugestão a ser agregada ao texto original da Consulta Pública.
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	<p>Art. 32. As sanções pelo não cumprimento das disposições vinculadas ao compartilhamento de infra-estrutura serão fixadas em regulamentação específica expedida pela Anatel, <u>sem prejuízo de outras sanções que venham a ser fixadas nos respectivos contratos compartilhamento, desde que respeitado o regulamento a ser editado.</u></p> <p>Justificativa: não está claro que as sanções podem estar dispostas também no contrato de compartilhamento.</p>	Não procede. O inciso X, do art. 21, já dispõe sobre cláusula prevendo multa e demais sanções pelo descumprimento do contrato de compartilhamento.

Redação original

Art. 33. Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e protocolizados na Anatel em até noventa dias, contados da publicação do presente Regulamento.

§ 1º A adequação a que se refere o caput diz respeito estritamente a necessidade de observância dos termos deste Regulamento na composição do contrato e poderá ser feita mediante termo aditivo.

§ 2º O processo de adequação ou elaboração de contratos de compartilhamento não deve causar descontinuidade dos serviços prestados.

Entidade Contribuinte	Sugestão, comentários e alterações	Resposta da Comissão
CRT	Redação sugerida: Sugerimos prazo de 180 dias	O prazo de 180 dias será mantido, uma vez que não foi apresentada justificativa para a sua ampliação.
Embratel	Art. 33 Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e protocolizados na Anatel em até noventa <u>cento e oitenta</u> dias, contados da publicação do presente Regulamento. (...) Justificativa: o volume significativo de contratos de compartilhamento de infra-estrutura já existentes demandará um grande esforço de todas as Prestadoras para negociar com todos os Agentes envolvidos os termos e as condições para adequação dos mesmos à luz do presente Regulamento. Consequentemente, torna-se necessária a fixação de um prazo mais adequado para o atendimento desta obrigação.	Não procede. A justificativa alegada pela entidade não condiz com o volume atual de contratos de compartilhamento de infra-estruturas entre prestadoras de serviços de telecomunicações.
Global Telecom S.A.	Art. 33 Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e protocolizados na Anatel em até noventa dias, contados da publicação do presente Regulamento, <u>caso pelo menos uma das empresas manifeste à outra seu interesse nessa adequação. Não havendo manifestação de nenhuma das empresas no sentido de adequar o contrato, entender-se-á que o contrato celebrado anteriormente continua atendendo aos interesses e necessidades das empresas, não havendo portanto necessidade de sua adequação.</u> (...)	Não procede. A adequação e protocolização dos contratos na Anatel são obrigatórias.

Maxitel S.A – Eleanor dos Santos Victor	<p>Art. 33 Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e protocolizados na Anatel em até noventa dias, contados da publicação do presente Regulamento <u>caso pelo menos uma das empresas manifeste à outra seu interesse nessa adequação Não havendo manifestação de nenhuma das empresas no sentido de adequar o contrato, entender-se-á que o contrato celebrado anteriormente continua atendendo aos interesses e necessidades das empresas, não havendo portanto necessidade de sua adequação.</u></p> <p>(...)</p>	Não procede. A adequação e protocolização dos contratos na Anatel são obrigatórias.
Tele Celular Sul	<p>Comentário: com relação à adequação dos contratos de compartilhamento de infra-estrutura assinados anteriormente à edição do Regulamento, sugere-se a inclusão da seguinte alteração no parágrafo primeiro, de forma a se evitar prejuízos ao contrato celebrado inicialmente</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A adequação a que se refere o caput diz respeito estritamente à necessidade de observância dos termos deste Regulamento, <u>excluindo-se aspectos de preços anteriormente negociados</u>, na composição do contrato e poderá ser feita mediante termo aditivo.</p> <p>(...)</p>	Não procede. A adequação dos contratos é necessária em todos os aspectos.
Telemar	<p>Art. 33 Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e protocolizados na Anatel em até noventa <u>cento e oitenta</u> dias contados da publicação do presente Regulamento.</p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: Existe grande quantidade de contratos abrangidos por este Regulamento, o que demandará maior prazo para permitir a sua adequação.</p>	Não procede. A justificativa alegada pela entidade não condiz com o volume atual de contratos de compartilhamento de infra-estruturas entre prestadoras de serviços de telecomunicações.
TELESP	<p>Art. 33 Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e protocolizados na Anatel em até noventa dias, <u>prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso as partes não cheguem a um acordo</u>, contados da publicação do presente Regulamento.</p> <p>(...)</p> <p>Justificativa: Caso haja necessidade de adaptação dos contratos já celebrados com os dispositivos propostos pela presente Consulta Pública, será necessário um prazo mais dilatado para sua adequação, na situação de as partes não chegarem a um acordo.</p>	Não procede. A justificativa alegada pela entidade não condiz com o volume atual de contratos de compartilhamento de infra-estruturas entre prestadoras de serviços de telecomunicações.
Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados	<p>Comentário: de modo a evitar discrepâncias entre presente regulamento e o "Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo", o prazo para a adequação dos contratos deveria ser alterado para 180 (cento e oitenta) dias. Alterar a redação para:</p> <p>Art. 33 Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e protocolizados na Anatel em até</p>	Não procede. A justificativa alegada pela entidade não condiz com o volume atual de contratos de compartilhamento de infra-estruturas entre prestadoras de serviços de telecomunicações.

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (cont.)	noventa cento e oitenta dias, contados da publicação do presente Regulamento. (...)	
Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados	Sugestão: Exclusão de todo o artigo. Justificativa: entendemos que os contratos que já tiverem sido formalizados até a data de edição do Regulamento e que não contrariem as disposições legais e regulamentares vigentes à época de sua celebração não deveriam ser modificados.	Não procede. A adequação e protocolização dos contratos na Anatel são obrigatórias.

Redação original

Art. 34. Quando no compartilhamento da capacidade excedente previsto no art. 12 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001, de 24 de novembro de 1999, os Agentes envolvidos forem ambos pessoas jurídicas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, esse compartilhamento dar-se-á exclusivamente nos termos do presente Regulamento.

§ 1º Para os fins do compartilhamento previsto no caput o Agente que compartilha a infra-estrutura dos setores de energia elétrica e petróleo é considerado Detentor.

§ 2º A capacidade excedente de que trata o caput corresponde à faixa da infra-estrutura contratada pelo Agente, porém não utilizada.

§ 3º Neste caso, as negociações de compartilhamento devem observar a metodologia de cálculo prevista neste Regulamento, ficando o Detentor, entretanto, dispensado do procedimento previsto nos artigos 11 e 12.

§ 4º O compartilhamento previsto no caput não é considerado sublocação da infra-estrutura.

§ 5º Sendo inviável o compartilhamento, a resposta do Detentor deve ser apresentada na solicitação de compartilhamento às empresas prestadoras de serviços públicos de energia elétrica ou empresas prestadoras de serviço de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

Entidade Contribuinte	Sugestão, comentários e justificativa	Observações da Comissão
ABTA	Os parágrafos 1º ao 5º regulamentam essa inovação, determinando que não trata-se de sublocação esse compartilhamento, o usuário da infra-estrutura torna-se Detentor da mesma, cabendo a ele dispor sobre a sua negociabilidade	Não foi feita sugestão a ser agregada ao texto original da Consulta Pública.
APTEL	Contribuição: artigo 34 - parágrafo 4º: suprimir este parágrafo Justificativa: é competência exclusiva da União legislar em matéria de Direito Civil, conforme disposição da Constituição Federal.	Procede. Conforme justificativa.
Brasil Telecom	Comentário: Caso a sugestão contida no nosso Comentário n.º 2 acima seja acatada (inclusão da definição de sublocação no artigo 2º), sugerimos que o disposto no parágrafo quarto do artigo 34 da Regulamentação proposta seja retirado: (...) § 4º O compartilhamento previsto no caput não é considerado sublocação da infra-estrutura	Prejudicado. A sugestão de inclusão do inciso VII, definindo <i>sublocação</i> , não deve ser adotada, pois o instituto em questão já é definido pelo Código Civil.

Carlos Eduardo de Faria Franco	<p>(...) § 4º O compartilhamento previsto no caput não é considerado sublocação da infra-estrutura <u>e deve respeitar as regras constantes do Anexo I deste Regulamento.</u> Justificativa: Entendemos que a ressalva inserida tem o objetivo de esclarecer que o compartilhamento entre as pessoas jurídicas previsto no caput do artigo ora comentado, por não se tratar de sublocação, deverá obedecer as regras deste Regulamento.</p>	Não procede. A alteração sugerida não traz nenhuma inovação ao presente Regulamento.
FirstMark	<p>Comentários: O artigo 34 da Consulta 239/2000 trata do compartilhamento da capacidade excedente, previsto no art. 12 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 001/99. O Parágrafo 3º do art. 34 estabelece que as negociações de compartilhamento devem observar a metodologia de cálculo prevista no Regulamento, ficando o Detentor, entretanto, dispensado do procedimento previsto nos artigos 11 e 12 (Publicidade da Infra-Estrutura Disponível). Esse dispositivo, mais uma vez fere os preceitos garantidores da justa competição em todos os níveis de serviços, a partir do momento que dispensa os Detentores do cumprimento dos artigos 11 e 12. A Lei Geral de Telecomunicações, no art. 6º diz que “Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras,. devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.” Assim, entende-se que a Consulta 239/2000 ao dispensar o Detentor dos procedimentos previstos nos artigos 11 e 12 está propiciando a competição imperfeita, devendo ser imediatamente reprimida pela ANATEL. Por conseguinte, sugerimos que a redação do Parágrafo 3º, do art. 34 conste com a seguinte redação: (...) § 3º. Neste caso, as negociações de compartilhamento devem observar a metodologia de cálculo prevista neste Regulamento, ficando o Detentor, entretanto, dispensado <u>devendo o Detentor observar o cumprimento</u> do procedimento previsto nos artigos 11 e 12.</p>	Não procede. A publicidade não pode ser exigida, uma vez que o Detentor pode não dispor de todas as informações técnicas necessárias à publicidade. Esclarecemos, ainda, que o § 3º dispensa a publicidade, mas não a proíbe.
Global Telecom S.A.	<p>(...) § 2º A capacidade excedente de que trata o caput corresponde à faixa da infra-estrutura contratada pelo Agente, porém não <u>utilizada e sem previsão de utilização.</u></p>	Não procede. A redação original está compatível com o conceito de capacidade excedente contido no art. 2º, VI, do Regulamento.
Intelig	<p>(...) § 4º O compartilhamento previsto no caput não é considerado sublocação da infra-estrutura <u>e deve respeitar as regras constantes do Anexo I deste Regulamento.</u> Justificativa: entendemos que a ressalva inserida tem o objetivo de esclarecer que o</p>	Não procede. A alteração sugerida não traz nenhuma inovação ao presente Regulamento.

Intelig (cont.)	compartilhamento entre as pessoas jurídicas previsto no caput do artigo ora comentado, por não se tratar de sublocação, deverá obedecer as regras deste Regulamento.	
Maxitel S.A – Eleanor dos Santos Victor	(...) § 2º A capacidade excedente de que trata o caput corresponde à faixa da infra-estrutura contratada pelo Agente, porém não utilizada <u>e sem previsão de utilização.</u>	Não procede. A redação original está compatível com o conceito de capacidade excedente contido no art. 2º, VI, do Regulamento.
Mundie e Advogados	(...) § 3º Neste caso, as negociações de compartilhamento devem observar a metodologia de cálculo prevista neste Regulamento, ficando o Detentor, entretanto, o Detentor fica dispensado do procedimento previsto nos artigos 11 e 12. Comentários - § 4º: Finalmente, e com relação ao artigo 34, § 4º da proposta de norma, pondera-se, uma vez mais, que não cabe ao ato administrativo normativo afastar a aplicação da disciplina legal própria ou dispor sobre a natureza jurídica das relações entre particulares. Assim, as relações jurídicas que se estabelecem entre particulares, tendo por objeto bens privados, devem ser regidas exclusivamente pelo direito civil, sendo certo que a locação de coisas – e a sublocação, quando reconhecida no acordo de vontade entre as partes como forma convencionada para o uso do bem locado – é espécie de contrato civil, que se estabelece pela livre manifestação da vontade das partes, carecendo a Administração Pública de competência para caracterizar determinada relação jurídica deste ou daquele modo e, por consequência, entendê-la submetida ou não a determinado regramento jurídico, inclusive desconsiderando o princípio da autonomia da vontade. Sugere-se, assim, a supressão do dispositivo em questão. Sugestão: Supressão do § 4º.	A alteração sugerida para o § 3º não procede. O compartilhamento previsto no dispositivo dar-se-á nos termos do presente Regulamento, conforme explicitado no <u>caput</u> do art. 34. A sugestão de supressão do § 4º do art. 34 procede. Conforme justificativa.
Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados	Comentário - § 4º: O parágrafo em análise está em contradição com o disposto no artigo 20, IX do "Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo", que proíbe a sublocação sem a prévia anuência do detentor, no caso, a empresa de energia elétrica ou petróleo. Para evitar a contradição, tal ressalva deveria constar do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.	Não procede. O § 4º do art. 34 detalha a situação prevista no art. 12 do Regulamento Conjunto para o compartilhamento de infra-estruturas entre prestadoras de serviço de telecomunicação.
Vésper SP e Vésper S.A	Dúvidas: - § 4º A quem é devido o aluguel? - § 5º Quando se tratar de postes, o Detentor pode até opinar com relação ao espaço a ser ocupado, mas não há como alijar a empresa de energia elétrica do processo de análise de esforços e da decisão técnica de se substituir, ou instalar postes.	O questionamento não agrega sugestão ao texto.

<p>Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados</p>	<p>Art. 34. Quando no compartilhamento da capacidade excedente previsto no art. 12 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Agentes envolvidos forem ambos pessoas jurídicas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, esse compartilhamento dar-se-á exclusivamente nos termos do presente Regulamento, <u>no que não contrariar o referido Regulamento Conjunto ou o contrato de compartilhamento de infra-estrutura celebrado adequadamente com base naquele regulamento.</u></p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O compartilhamento previsto no caput não é considerado sublocação da infra-estrutura.</p> <p>§ 5º Sendo inviável o compartilhamento, a resposta do Detentor deve ser apresentada na solicitação de compartilhamento às empresas prestadoras de serviços públicos de energia elétrica ou empresas prestadoras de serviço de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.</p> <p>Justificativa: entendemos que as disposições contidas no caput de redação atual do art. 34 excedem à competência da Anatel de regulamentar apenas o setor de telecomunicações. O conteúdo dele como está atualmente disposto deveria ser objeto de nova Resolução Conjunta ou de legislação superior.</p> <p>A exclusão do parágrafo 4º se dá pelo mesmo motivo acima, tendo em vista que a Anatel não pode interferir em contratos elaborados adequadamente, com base no Regulamento Conjunto, que eventualmente proibirem a sublocação ou qualquer tipo de compartilhamento de capacidade excedente da qual um agente do setor de energia elétrica ou petróleo, gás natural ou seus derivados é o detentor originário.</p> <p>No mesmo sentido, os atuais parágrafos 4º e 5º apresentam, na forma como estão redigidos, uma total incoerência, uma vez que, primeiramente, os agentes do setor de energia elétrica ou petróleo, gás natural de seus derivados são afastados da presente regulamentação (§ 4º) para depois necessitarem ser informados da resposta do Detentor (§ 5º). Dentre as opções de afastar os agentes do setor de energia elétrica ou petróleo, gás natural de seus derivados ou integrá-los a regulamentação, preferimos a segunda opção.</p>	<p>A alteração sugerida para o <u>caput</u> não procede. O dispositivo está em harmonia com o art. 12 do Regulamento Conjunto.</p> <p>A supressão do § 4º procede. Conforme justificativa.</p> <p>Não há incoerência em relação ao § 5º. A solicitação de compartilhamento a empresas dos setores de energia elétrica ou de petróleo dar-se-á somente na hipótese de inviabilidade do compartilhamento entre prestadoras do serviço de telecomunicação.</p>
---	---	---

Redação original

Art. 35. Os Agentes poderão viabilizar a construção de infra-estruturas, associadas ao objeto de suas concessões, permissões ou autorizações, por meio de investimentos conjuntos.

Não foi feita nenhuma contribuição

Redação original

Art. 36 As tubulações de acesso ou de distribuição interna destinadas à telecomunicações em residências ou prédios, devem ser utilizadas de forma compartilhada e não discriminatória pelos diversos Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Parágrafo único. A utilização mútua das instalações e redes de telecomunicações prediais por Agentes será objeto de regulamentação específica a ser expedida pela Anatel.

Entidade Contribuinte		
ABTA	<p>Comentários: o art. 36 do Regulamento faz previsão expressa do uso compartilhado, de forma não discriminatória, das tubulações de acesso ou de distribuição interna destinadas à telecomunicações em residências e prédios. De grande valia tal previsão, sobretudo pela gradativa exploração de diversas empresas no sistema de cable modem.</p> <p>Fator ainda importante a considerar, situa-se na efetiva aplicação de critérios de depreciação da infra-estrutura instalada a ser compartilhada nos termos da Proposta sob comento. A clareza na definição desse conceito resultará na eliminação de qualquer eventual ganho financeiro por parte do Detentor frente ao Solicitante, porquanto aquele certamente usufruiu legalmente dos benefícios fiscais aplicáveis à matéria, não se justificando, nesse plano, qualquer novo benefício que configuraria verdadeiro lucro, distante, portanto, do propósito social do compartilhamento objeto do Regulamento sob exame.</p>	Não foi feita sugestão a ser agregada ao texto original da Consulta Pública.
CRT	<p>Sugestão: Nos parece que seria interessante explicitar como alerta no mesmo artigo que, enquanto tal regulamentação não entrar em vigor, permanecerá vigendo a norma atual que só prevê as instalações telefônicas.</p>	Sem sugestão de redação. Desnecessário mencionar que, enquanto tal regulamentação não entrar em vigor, permanecerá vigendo a norma atual que só prevê as instalações telefônicas, diante das regras de hermenêutica contidas no Direito Processual Civil.
Telemar	<p>Art. 36 As tubulações de acesso ou de distribuição interna destinadas à telecomunicações em residências ou prédios, devem ser utilizadas de forma compartilhada e não discriminatória pelos diversos Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Parágrafo único. A utilização mútua das instalações e redes de telecomunicações prediais por Agentes será objeto de regulamentação específica a ser expedida pela Anatel.</p> <p>(...)</p>	Não procede. A redação original não prevê regras para este tipo de compartilhamento – apenas enumera princípios.

Telemar (cont.)	Justificativa: Já que será emitida regulamentação específica, é recomendável que para evitar dúvidas e interpretações divergentes, todas as regras relativas ao assunto estejam contidas e detalhadas na mesma, não se justificando portanto a existência do "caput" do artigo 36.	
TELESP	Sugestão: Excluir o artigo 36. Justificativa: Conforme a presente proposta de Regulamento, em seu artigo 9º, “as infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos” em servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres. Assim, não aplica-se às tubulações de acesso ou de distribuição interna destinadas à telecomunicações em residências ou prédios.	Não procede. O art. 36 visa explicitar que tais infra-estruturas não estão contempladas no art. 9º do Regulamento e que serão objeto de regulamentação específica.
Véspers SP e Véspers S.A	(...) Parágrafo único. A utilização mútua das instalações e redes de telecomunicações prediais por Agentes, envolvendo pares de cabos metálicos, cabos coaxiais e fibras , será objeto de regulamentação específica a ser expedida pela Anatel. Comentários: a redação destes dispositivos não só não resolve a situação atual das prestadoras de STFC, como confunde ainda mais. O caput do artigo determina que estas estruturas devem ser compartilhadas pelos Agentes ,mas não determina de quem é a titularidade destas instalações. Se as instalações pertencem ao prédio ou residência ou condomínio, então esta disposição é absolutamente inócua, pois quem irá permitir ou não a utilização desta infra-estrutura é o seu titular, a quem este regulamento não se aplica. Porém, quando não estabelece a titularidade, está simplesmente criando uma concorrência entre as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, na medida em que cada uma delas entrará em conflito com a outra para obter a titularidade destes meios. Ainda, o parágrafo único dispõe que a utilização mútua das instalações prediais será objeto de regulamentação. Ora, neste caso, ela está regulando no caput e desregulando no parágrafo primeiro? Ou instalações prediais no caput não é a mesma coisa que instalações prediais no parágrafo único? Sugiro que estes dispositivos sejam retirados ou completamente alterados, para efetivamente resolver a questão, sem criar ainda mais divergências entre os Agentes.	Não procede. As regras relativas ao compartilhamento dessas infra-estruturas serão detalhadas em regulamentação específica.

Redação original

Art. 37. A Anatel solucionará os casos omissos e as divergências decorrentes da interpretação e cumprimento das disposições contidas neste Regulamento.

Não foi feita nenhuma contribuição

Redação original

Art. 38. Para efeito de ilustração da metodologia descrita nos arts. 26 e 27, foram apresentados no Anexo II deste Regulamento, exemplos de cálculo dos valores mínimo e máximo para o aluguel de postes a serem praticados entre Agentes interessados no compartilhamento dessa infra-estrutura.

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Impacto da alteração
FirstMark	<p>Comentários: a Consulta 239/2000, no artigo 38, indica o Anexo II como um "Exemplo Prático de Cálculo dos Valores Mínimo e Máximo de Referência do Aluguel do Compartilhamento de Pustes"; no entanto, é de se notar que a sistemática contempla unicamente o exemplo de postes, causando dúvidas às demais prestadoras de Serviços de telecomunicações que pretendem utilizar-se de infra-estruturas diversas daquela. Dessa forma, sugerimos que sejam incluídos exemplos práticos de cálculo dos valor mínimo e máximo para as demais classes de infra-estrutura, nos termos do artigo 9º: Portanto, o art. 38 passaria a constar com a seguinte redação: Art. 38. Para efeito de ilustração da metodologia descrita nos artigos 26 e 27, foram apresentados no Anexo II deste Regulamento, exemplos de cálculo dos valores mínimo e máximo para o aluguel de postes da infra-estrutura para as Classes de infra-estrutura, nos termos do art. 9º, a serem praticados entre os agente interessado nos compartilhamento desta infra-estrutura.</p>	<p>Parcialmente procedente. Serão acrescidas, na fórmula geral de cálculo do valor máximo de referência, algumas variáveis consideradas importantes e complementares à composição do custo total da infra-estrutura.</p> <p>Entretanto, o Anexo II será suprimido por se tratar de exemplo aplicativo de cálculo de preço de compartilhamento.</p>
Mundie e Advogados	<p>Sugestão: Outrossim, sugere-se a exclusão do artigo 38 e do Anexo I - Metodologia para Cálculo dos Valores Mínimo e Máximo de Referência para o Aluguel do Compartilhamento e a alteração da redação dos dispositivos que integram o Capítulo V do Título II, para o fim de refletir tal exclusão.</p>	<p>Prejudicado. O Anexo II será suprimido por se tratar de exemplo aplicativo de cálculo de preço de compartilhamento.</p>

Redação original

Art. 39. Para os efeitos deste Regulamento, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Não foi feita nenhuma contribuição

Redação original

Art. 40. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Não foi feita nenhuma contribuição

Redação original

Anexo I

Entidade Contribuinte	Sugestões, comentários e alterações	Comentário da Comissão
APTEL	Sugestão: excluir	Parcialmente procedente. O Anexo I trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. Entretanto, apenas o valor mínimo será suprimido, uma vez que esta supressão beneficia o consumidor.
CRT	<p>Comentários: O Anexo I propõe uma metodologia de cálculo para os valores mínimo e máximo de referência buscando dar forma ao disposto nos Art. 25, 26 e 27. Um dos pontos fundamentais é o princípio da proporcionalidade consagrado nos Art. 26 e 27 pela expressão “proporcionalmente ao espaço necessário ao compartilhamento”, e representado na metodologia pelo fator F_u – fator de utilização da infra-estrutura. Acontece que este fator, como definido, não assegura claramente esta proporcionalidade pois é dependente da razão H_p/H_t, onde H_p é a área ou distância compartilhada e H_t é a área ou distância total da infra-estrutura. Para o caso de canalizações esta capacidade é multiplicada pelo número de dutos e eventualmente até de sub-dutos.</p> <p>Sugestão: Considerar na área ou distância total da infra-estrutura a sua capacidade final considerados os limites de segurança, estabilidade, confiabilidade e requisitos de engenharia. Por exemplo, no caso de canalização a distância H_t seria o resultado do produto do número de dutos e sub-dutos existentes com o comprimento total da canalização.</p> <p>Comentário: Na metodologia de cálculo foram incluídos custos de infra-estrutura instalada, custos de manutenção, custos de projeto, custos de cadastro, custos de taxas e/ou impostos. Sugere-se a inclusão de custos de administração do próprio contrato de compartilhamento, incluindo custos tais como de controle e de recebimento de valores.</p> <p>Sugestão: Sugerimos a revisão do critério de formação de preços definido neste anexo, entendendo que a metodologia proposta é aplicável somente a dutos e postes.</p>	<p>Parcialmente procedente.</p> <p>Com a inclusão das figuras e ampliação da definição dos parâmetros da fórmula, será considerada na área ou distância total da infra-estrutura a sua capacidade final.</p> <p>Entretanto, não procede a sugestão de inclusão de custos de administração do próprio contrato de compartilhamento, uma vez que o fator C_a já contempla estes custos.</p> <p>Ademais, a metodologia proposta engloba postes, torres, dutos, condutos e servidões administrativas.</p> <p>E o presente Regulamento disciplina o compartilhamento das infra-estruturas definidas nas Classes 1 e 2.</p>

<p>CRT (cont.)</p>	<p>Comentário: Para prédios, energia, torres e climatização sugerimos que sejam utilizados critérios de valorização da locação baseados fundamentalmente no valor do bem compartilhado, e do uso proporcional pela operadora que solicitará o compartilhamento.</p> <p>Sugestão: Desta forma, sugerimos que seja estabelecida para torres, energia CC e climatização o valor relativo a 3% da parcela de infra-estrutura utilizada, sendo aplicável para todas estas facilidades a seguinte fórmula: $U_i \times I \times 0,03 = V_i$ onde: V_i = valor de infra-estrutura utilizada U_i = valor unitário da infra-estrutura utilizada I = quantidade de infra-estrutura utilizada</p> <p>Para prédios e terrenos deverá ser considerado, os custos globais de aquisição, depreciação, impostos e manutenção, acordando-se entre as operadoras os valores internos pertinentes a cada tipo de prédio e de sua respectiva localização.</p> <p>Justificativa: A proposta contida no anexo1 não exequível de ser avaliada nos termos em que foi apresentada e de difícil aplicação prática às torres, equipamentos de energia CC e CA, climatização e grupos geradores.</p> <p>Ao definir o cálculo da locação como um percentual dos valores de aquisição, estamos de forma sintética resumindo a incidência dos custos de manutenção, de depreciação e de investimentos dos equipamentos compartilhados.</p> <p>Comentários sobre as fórmulas de cálculo de preços :</p> <p>Sub-item III – Cm: A metodologia preconiza o uso da seguinte fórmula para apuração do valor mensal a ser cobrado à título de custos de manutenção : $C_m (\text{máx}) = 12\sqrt[12]{1+Z - 1} \times C_i(\text{máx})$ FRC (máx)</p> <p>Como a fórmula geral multiplica o custo por FRC máx (para o caso da apuração do custo máximo) o valor efetivamente cobrado será definido somente pelo numerador da fração. Então percebe-se que um determinado custo anual de valor $Z \times C_i(\text{máx})$ é mensualizado através de uma média geométrica. Isso só seria lícito caso houvesse alguma relação de composição entre o valor anual e o mensal (à semelhança, por exemplo, de juros compostos) que não outra do que a simples divisão do valor anual por 12 para a apuração do valor mensal. Ou seja, o procedimento de mensualização geométrica, implica uma redução do valor mensal em relação aos custos mensais de manutenção efetivamente incorridos.</p> <p>Sub-item VI – Tx: O termo inicial , Tx, , parece considerar implicitamente que o Detentor paga à autoridade fiscal, e à vista, uma anualidade adicional de tributo, dentro do período da vida útil da infra-estrutura. E isso provavelmente não corresponde à realidade na maioria dos casos. Isso significa que deve ser retirado o termo inicial Tx.</p>	
------------------------	---	--

<p>CRT (cont.)</p>	<p>A fórmula : $Ct \text{ (máx)} = Tx + \frac{(1+I)^{N-1} \times Tx}{(1+I)^N \times I}$</p> <p>Sub-item VII – FRC: A fórmula preconizada trabalha com a taxa de juros mensal de mercado, sem definir precisamente qual o índice específico que irá medi-la. Muito mais adequado seria o uso do custo médio ponderado de capital do Detentor como taxa de juros a figurar no FRC.</p> <p>Sub-item VII – Fu: A fórmula sugerida é pouco clara sobre como o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado na apuração do custo de compartilhamento. Nem mesmo o exemplo numérico para o caso de compartilhamento de posteação esclareceu essa questão. Parece ter sido aplicado o princípio de se dividir os custos pelo número de agentes em compartilhamento, sem considerar a proporcionalidade em relação a capacidade utilizada por cada um. De qualquer modo, o exemplo numérico não esclarece porque, de uma altura de poste de 9 metros, somente se consideraram 7 metros em compartilhamento, sendo que, nessa situação, o Detentor absorve 2/9 dos custos.</p> <p>Difícilmente uma única fórmula seria capaz apreender as especificidades de cada caso (postes, canalização, torres, áreas de prédios, etc.). Entendemos que seria necessário elaborar-se uma fórmula específica para cada tipo de infra-estrutura. E mesmo assim, acreditamos que será difícil obter consenso entre os Detentores e os Solicitantes, uma vez que toda a lógica de rateio de custos proposta terá sempre um certo grau de arbitrariedade, podendo ser questionada e substituída por outra lógica mais a favor ou contra o Detentor ou o Solicitante. No caso de compartilhamento de infra-estruturas, na maioria das vezes, tem-se um único vendedor e um único comprador, portanto não se configurando um preço mercado para o bem. Daí a dificuldade de se obter o preço que compatibiliza a procura com a oferta do bem. A fórmula escolhida, em cada caso, será aquela que produzir um preço que seja aceitável e interessante para ambas as partes.</p>	
<p>Global Telecom S.A</p>	<p>Comentário: $V = (Ci + Cm + Cp + Cc + Ct) \times FRC \times Fu$. Com exceção de Ct, FRC e Fu, todos os outros valores são calculados com dados fornecidos pelo Detentor. Com isso, a validade da fórmula passa a ser duvidosa, visto que os Detentores passariam fazer “contas de chegada”, utilizando valores que não teriam como ser questionados.</p> <p>Justificativa: facilitar a operacionalização deste regulamento.</p>	<p>Não procede. A fiscalização é função inerente ao Órgão Regulador.</p>
<p>Impsat</p>	<p>Sugestão: livre negociação entre as partes.</p>	<p>Parcialmente procedente. O Anexo I trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>Entretanto, apenas o valor mínimo será suprimido,</p>

		uma vez que esta supressão beneficia o consumidor.
Mundie e Advogados	Sugestão: Outrossim, sugere-se a exclusão do artigo 38 e do Anexo I - Metodologia para Cálculo dos Valores Mínimo e Máximo de Referência para o Aluguel do Compartilhamento e a alteração da redação dos dispositivos que integram o Capítulo V do Título II, para o fim de refletir tal exclusão.	Parcialmente procedente. O Anexo I trata de valores de referência, visando, justamente, garantir a utilização de infra-estruturas de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. Entretanto, apenas o valor mínimo será suprimido, uma vez que esta supressão beneficia o consumidor.
Nextel Telecomunicações	Sugestão: Sugerimos que o Anexo I deixe claro que serão rateados entre as partes, proporcionalmente a sua utilização, os custos operacionais tais como energia, água, segurança, telecomunicações, dentre outras, quando aplicáveis.	Não procede. Já contemplado nos parâmetros da fórmula.
Telemar	(...) Fu = Fator de utilização da infra-estrutura. Refere-se ao índice de participação conjunta na utilização da infra-estrutura pelos Agentes envolvidos no compartilhamento, ou seja sendo calculado da seguinte forma: $Fu = \frac{Hp}{Na \times Ht}$ onde: Hp = área ou distância de compartilhamento da Infra-estrutura; Na = número de Agentes que compartilham a infra-estrutura; Ht = área ou distância total da infra-estrutura em questão. Hu = área ou distância útil total da Infra-Estrutura (que pode ser usada para compartilhamento) Ha = área ou distância efetivamente usada por um Agente que está compartilhando a infra-estrutura. Fu = Ha/Hu (...) Justificativa: Se uma determinada infra - estrutura tem um valor "útil" (aquele que pode ser efetivamente usado) de área ou distância, cada Agente que a compartilhe deve pagar percentual correspondente à parcela dessa área ou distância "útil" que vai ocupar. Deve ainda ser ressaltado que o conceito de área ou distância "útil" variará em função do tipo e capacidade da infra-estrutura que estiver sendo compartilhado, devendo ser avaliado caso a caso.	Não procede. A área/distância útil só existe se houver a parte comum.
Tess	Dúvidas: - No número de agentes que compartilham a infra-estrutura, conta o dono da infra-estrutura? Se assim for, influencia bastante. Deveria ser número de solicitantes que compartilham a infra-estrutura e não número de agentes.	O questionamento não agrega sugestão ao texto original do Regulamento.

<p>Tess (cont.)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Informação do n junto à formula do Cm não é necessária. Confirmar, pois o n é utilizado para o FRC. - Se o FRC mim entra em lugar do FRC máx no cálculo da CM (máx) - Na definição do Cmo o custo unitário da infra-estrutura e não de mão de obra unitária. - O custo de aquisição da infra-estrutura, Caq é o custo que abrange a procura, seleção da infra-estrutura - esclarecer. - O custo de homem hora do projeto referido no Hhp é o custo total de homem hora do projeto e não de homem hora do projeto. - Na definição do z - Z = participação percentual, anual, do custo de manutenção sobre o custo da infra-estrutura instalada; o custo da infra estrutura é o mínimo ou o máximo. - Cc(máx) o cadastramento é somente administrativo e não repercute outros custos de atualização junto a outros órgãos ou prefeituras. - custo só administrativo. - FRC dos exemplos a) e b) o número de casas decimais é importante padronizar este número, pois o primeiro é 0,0033 e o outro com 0,011.# com 0,0105 e mencionar explicitamente o número de casas decimais. - O valor de V é reais por toda a infra-estrutura alugada e não a individual – explicitar. 	
-------------------------	---	--

Redação original

Anexo II

Entidade Contribuinte		
Ímpsat	Sugestão: suprimir. Sugere livre negociação entre as partes.	Prejudicado. O Anexo II será suprimido por se tratar de exemplo aplicativo de cálculo de preço de compartilhamento.

Comentários Gerais

Entidade Contribuinte	Comentários	Comentários em Branco
Mundie e Advogados	<p style="text-align: center;">Limites ao Exercício do Poder Regulamentar</p> <p>Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade¹.</p> <p>O veículo constitucionalmente destinado à edição de regulamentos é o decreto do chefe do Poder Executivo. Mas se reconhece, mediante atribuição legal específica, a possibilidade de edição de atos administrativos normativos por outros órgãos do Poder Executivo.</p> <p>Os atos administrativos normativos editados por decretos do chefe do Executivo são, na acepção constitucional, aqueles aos quais efetivamente se confere a denominação de regulamentos, a teor do artigo 84, IV da Constituição Federal. Os demais atos administrativos de caráter normativo, ainda que se possa atribuir-lhes a denominação de regulamentos, utilizando o vocábulo em seu sentido lato, não são, todavia, os regulamentos a que alude o texto constitucional.</p> <p>Nesse sentido, as normas expedidas pela Anatel a título de regulamentação do setor, conforme competência que lhe foi atribuída pelo art. 19, incisos IV, X, XII e XIV da Lei Geral de Telecomunicações, são atos administrativos normativos aprovados por Resoluções do órgão colegiado, aos quais eventualmente se empresta a denominação “regulamento”. Não se tratam, todavia, tais instrumentos, de regulamentos editados para fiel execução da lei, posto que tal competência, na esfera federal, pertence privativamente ao Presidente da República.</p> <p>Tem-se, pois, que os “regulamentos” expedidos pela Anatel têm, no panorama</p>	O comentário não agrega nenhuma contribuição ao texto original do Regulamento.

¹ Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos “na forma da lei”.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192, Acórdão publicado na RDA 191, pág. 214.

³ Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª edição, Malheiros Edit., pág. 163.

⁴ Em *Atos Administrativos e Direitos dos Administrados*, Edit. RT, pág. 88.

⁵ Em *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6ª edição, 1990, Edit. RT, pág. 367.

⁶ ADIN proposta pelos partidos políticos PC do B, PT, PDT e PSB; decisão proferida pelo Plenário do STF em 20.08.1998, publicada no DJU de 31.08.1998.

⁷ Ob. cit., págs. 573/574.

<p>Mundie e Advogados (cont.)</p>	<p>legislativo nacional, a natureza jurídica de ato administrativo normativo, tal como os decretos, submetendo-se ao mesmo regime jurídico destes, com o acréscimo de que tais atos também devem ater-se ao que eventualmente se encontre disciplinado em decretos, postos serem estas normas hierarquicamente superiores aos demais atos normativos produzidos no âmbito da Administração.</p> <p>Assim considerados, os “regulamentos” editados pela Anatel são espécies de ato administrativo normativo necessariamente vinculados à lei e hierarquicamente inferiores a ela, bem como a decretos que acaso disponham a respeito da mesma matéria. A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que “regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.”²</p> <p>Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:</p> <p><i>“Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irritado e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.”</i>³</p> <p>E tal relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico, desautorizando a inclusão no sistema positivo de regra nova, criadora de direito ou obrigação, favor ou restrição, não contidos previamente na lei regulamentada, como assevera Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda⁴:</p> <p><i>“Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nula, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.</i></p> <p><i>Se regulamentada a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou.</i></p> <p><i>A pretexto de regulamentar a lei a, não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei b, outro regulamento estabeleceu.”</i></p> <p>No mesmo sentido, ainda, a acurada análise formulada por José Afonso da Silva, referindo-se a outro ilustre jurista:</p> <p><i>“A lição de Oswaldo Bandeira de Mello é lapidar quanto a isto: o ‘regulamento tem limites decorrentes do Direito Positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta’.</i></p> <p><i>‘Ademais, sujeita-se a comportas teóricas. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria</i></p>	
---------------------------------------	---	--

<p>Mundie e Advogados (cont.)</p>	<p><i>reservada à lei ...? ”⁵</i></p> <p>Posto isto, tem-se que os termos dos regulamentos não podem extravasar os limites da lei regulamentada, nem os de quaisquer outras leis, ordinárias ou complementares, ou dos decretos em vigor que digam respeito à mesma matéria.</p> <p>Nesse sentido, aliás, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar 1668⁶, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da LGT, dentre os quais o artigo 19, IV e X, que tratam, justamente, da competência da Anatel para editar normas sobre a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações, cujo trecho a seguir se destaca:</p> <p><i>“3) deferir, em parte, o pedido de medida cautelar, para:</i></p> <p>a) <i>quanto aos incisos 0IV e 00X, do art. 019, sem redução do texto, dar-lhes interpretação conforme à Constituição Federal, com o objetivo de fixar a exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vencido o Ministro Moreira Alves que o indeferia;”</i> (grifamos)</p> <p>Logo, ao editar normas como aquela objeto da presente Consulta Pública, está a Anatel obrigada à observância das leis e regulamentos em vigor, considerando-se o vocábulo regulamento aplicado em sua acepção constitucional, ou seja, ato administrativo normativo editado pelo Presidente da República, consoante artigo 84, inciso IV da Constituição Federal.</p> <p>Mais do que isso, está a Administração, sempre, subordinada aos princípios constitucionais e legais em que se baseia o sistema jurídico e nos quais se traduz seu conteúdo axiomático. Assim sendo, importa lembrar o conceito de princípio, tarefa na qual nos valem dos indispensáveis ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:</p> <p><i>“Princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.</i></p> <p><i>Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um</i></p>	
---------------------------------------	--	--

<p>Mundie e Advogados (cont.)</p>	<p><i>específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, a subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”⁷</i></p> <p>Consequentemente, e sabendo-se que os princípios são dogmas sobre os quais se assentam o sistema jurídico, uma vez estatuído um determinado regime jurídico, não será lícito, em violação aos princípios informadores desse regime jurídico, a propósito de regulamentar a matéria, criar normas jurídicas que não sejam perfeitamente aptas à realização dos princípios estatuídos explícita ou implicitamente.</p> <p>Tem-se, pois, que a regulamentação da Agência deve corresponder também aos princípios constitucionais e legais. A regulamentação que for editada com inobservância de tais princípios deve ser considerada conflitante com a Constituição e com a lei sendo, portanto, inaplicável, inconciliável com o ordenamento jurídico e, consequentemente, nula.</p>	
---------------------------------------	---	--

Inclusão de artigos

Entidade Contribuinte	Sugestões e Comentários	Análise da ANATEL
ABTA	<p>Comentário: Cabe também referir que, afora o fato do Regulamento não exaurir a matéria, tendo aplicação a alguns aspectos do compartilhamento de infra-estrutura, certamente valerá de base para outros Regulamentos, tais como os criados pela ANEEL, o que contribuirá para o incremento da exploração do serviço de TV a Cabo no Brasil.</p> <p>Nesse sentido, interessante incluir artigo no Regulamento que não discrimine o tipo de serviço ou sinal a ser transportado, tal como o tipo de cabo passado ou quantidade de fibras ópticas no cabo.</p> <p>Outro aspecto que poderia ser incluído no Regulamento, mesmo havendo possibilidade de fazê-lo na seara contratual, diz respeito ao fato de cada Agente arcar com as despesas de manutenção de suas redes e equipamentos, evitando-se a obrigação de utilizar-se dos serviços do Detentor.</p>	<p>Não procede. É desnecessário incluir artigo no Regulamento que não discrimine o tipo de serviço ou sinal a ser transportado, uma vez que o art. 5º determina a vinculação do compartilhamento ao objeto da concessão, permissão ou autorização.</p> <p>Não cabe fazer referência ao fato de cada Agente arcar com as despesas de manutenção de suas redes e equipamentos, evitando-se a obrigação de utilizar-se dos serviços do Detentor, pois trata-se de objeto de cláusula contratual.</p>
Brasil Telecom	<p><u>Art. 15</u> (renumerando-se os demais) <u>Os Agentes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os de serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, bem como de suas sub-modalidades, serviço de Rede Especializado e serviço de Circuito Especializado e seus sucedâneos, que decidirem pelo compartilhamento da Infra-estrutura, conforme parágrafo 4º do Art. 14, devem publicar o contrato de compartilhamento no Site da ANATEL.</u></p>	<p>Não procede. Cópia do contrato de compartilhamento permanecerá disponível na Biblioteca da ANATEL conforme previsão do art. 20, do Regulamento.</p>
Embratel	<p><u>Art. X</u> (a ser inserido logo após o artigo 4º) <u>Caso exista solicitação de mais de um Agente, é prioritário o atendimento às solicitações de compartilhamento de infra-estrutura dos Agentes que necessitem da mesma para fins de interconexão.</u></p> <p>Justificativa: As atividades de interconexão em muitas ocasiões estão diretamente associadas ao cumprimento das obrigações previstas na regulamentação e nos contratos de concessão e autorização que as Prestadores de serviços de telecomunicações celebraram com a ANATEL. Por esta razão deverá ser priorizado o atendimento às solicitações de compartilhamento de infra-estrutura, realizadas por estes Agentes, que se destinem à interconexão.</p>	<p>Não procede. Não se deve priorizar o acesso à infra-estrutura para fins de interconexão.</p>

Telemar	<p><u>Art. X</u> (a ser inserido após o atual artigo 18) <u>O Contrato de Compartilhamento poderá incorporar cláusula que contemple a reciprocidade no compartilhamento de infraestrutura entre os Agentes envolvidos.</u></p> <p>Justificativa: Alguns contratos hoje vigentes possuem cláusulas nesse sentido. Consideramos interessante explicitar a permissão para que isso ocorra, de forma a evitar dúvidas futuras.</p> <p><u>Art. X</u> (a ser inserido após o atual artigo 39) <u>Os Agentes do Setor de Telecomunicações ao contratarem com terceiros o uso de itens de infra-estrutura abrangidos por este Regulamento, deverão prever nos respectivos contratos ou acordos comerciais cláusula que permita o compartilhamento dos mesmos com outros Agentes nos termos deste documento.</u></p> <p>Justificativa: Contratos firmados por agentes do setor com terceiros para uso de infra-estrutura, proíbem muitas vezes que ela seja compartilhada com outro agente. Sugere-se portanto que sejam tomados cuidados visando permitir a otimização do uso da mesma.</p>	<p>A 1ª sugestão de inclusão de artigo não procede. A exigência de reciprocidade constitui tratamento discriminatório, contrariando o disposto no art. 73, da LGT.</p> <p>A 2ª sugestão de inclusão de artigo não procede. Havendo capacidade excedente, o Agente deve disponibilizá-la para compartilhamento nos termos deste Regulamento.</p>
Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados	<p>Comentários: Deveria ser previsto mecanismo para a restituição ao Detentor da infraestrutura compartilhada, para o caso de o Solicitante não estar fazendo uso eficiente da parcela compartilhada, bem como os procedimentos para a disponibilização de tais informações. Tal disposição visaria impedir que empresas constituam reserva de capacidade, em prejuízo de outros prestadores de serviços de telecomunicações, incluindo o próprio Detentor. Incluir a seguinte cláusula:</p> <p><u>Art. X. O Solicitante, tendo obtido o compartilhamento de infra-estrutura, deverá tornar disponível ao Detentor e a outros Agentes, mediante solicitação formal, informações sobre a utilização da infra-estrutura compartilhada e sobre a existência de capacidade excedente nesse compartilhamento.</u></p> <p><u>Parágrafo Primeiro. Caso seja verificado, a qualquer momento a partir de () dias do início do compartilhamento, que o Solicitante não está se utilizando de pelo menos % da capacidade comportada pela infra-estrutura compartilhada, será garantido ao Detentor ou a qualquer outro Agente interessado na infra-estrutura compartilhada com o Solicitante, requerer à Anatel a retomada da infra-estrutura ociosa para o Detentor.</u></p> <p><u>Parágrafo Segundo. O retorno da infra-estrutura ociosa para o Detentor implicará em sua obrigação de utilizá-la no prazo de () dias ou de promover a publicação para oferecimento de capacidade excedente, nos termos do Artigo 11 deste Regulamento.</u></p>	<p>Não procede. A inclusão desse artigo configuraria tratamento discriminatório, ao privilegiar o Detentor originário, na hipótese do Solicitante dispor de capacidade excedente.</p>

A empresa Light apresentou suas contribuições em 13 de julho de 2000, na forma de original, perante o protocolo da ANATEL. A empresa Sercomtel enviou fax de contribuições às 19 horas e 5 minutos e às 19 horas e 14 minutos, do dia 12 de julho de 2000, além de apresentar originais no dia 17 de julho de 2000 . Por estarem fora do prazo, que se encerrou às 18 horas do dia 12 de julho de 2000, as contribuições da Light e da Sercomtel não foram consideradas.